



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

ANEXO I – TABELA DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS COM A RESPECTIVA ANÁLISE

Entidade:	Tipo de contribuição:	Em caso de alteração ou exclusão, indicar o dispositivo (artigo, parágrafo ou inciso) a ser alterado ou excluído.	Apresentar a contribuição:	Apresentar justificativa tecnicamente fundamentada sobre a contribuição:	Resultado	Análise (justificativa)
Instituto Giro	Alteração	Art.2º, inciso III	São projetos e não Sistemas Estruturantes.	O Decreto 11.413/23 define os critérios para projetos e não para Sistemas estruturantes. Não há definição legal do que sejam Sistemas Estruturantes. Na prática todos Sistemas são estruturantes, pois estruturam a logística reversa.	Incorporada	O inciso IV do art. 5º do Decreto Federal nº 11.413/23, apresenta texto com a mesma redação da presente minuta, entretanto, entende-se pela pertinência da adequação sugerida.
Instituto Giro	Exclusão	Artº 2 , inciso VIII	Excluir "devidamente licenciada"	Na atualidade é uma restrição de mercado, pois nem todas recicladoras são licenciadas. Soma-se ao fato de que muitos materiais vão ser encaminhados a outros estados da Federação que não são de competência legal de licenciamento pelo IMA. Sugere-se que seja feito um programa de regularização da cadeia de reciclagem, incluindo aquelas micro e pequenas empresas, principalmente do setor plástico, que reciclam este e outros materiais e que atualmente não são licenciadas pelo IMA.	Incorporada parcialmente	Considerando a justificativa apresentada, substitui-se "Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA)" por "órgão ambiental competente", conforme regulamentações estaduais do MS, DF, GO, PA, PI, SE, MT. Entende-se pela pertinência da harmonização das regulamentações estaduais sobre o tema.
Instituto Giro	Exclusão	Art. 2º, inciso XVI	Não há embasamento legal que a suporte, além de criar mais um gasto ao processo de logística reversa, ao processo de reciclagem e criar um ônus às empresas localizadas ou que comercializam no Estado de Santa Catarina.	O termo correto seria o de asseguarção limitada e não auditoria. A "Auditoria" prevista nos Decretos federais e neste próprio documento (Ver art. 5º) tem escopo reduzido e definido.	Não incorporada	Asseguarção, seja ela razoável ou limitada, também consiste em uma avaliação realizada por auditor(es), não excluindo-se a existência de custo atrelado. A exemplo do estado do MS, as responsabilidades dos auditores de terceira podem ser estabelecidas por portaria até que se tenha regulamentação em nível federal. Busca-se alinhamento da presente minuta com os regulamentos atuais que tratam sobre o tema.
Instituto Giro	Alteração	Art. 4º, inciso II	Não há qualificação da empresa.	Sugere-se utilizar o termo "Listagem" ao invés de "Qualificação" de empresas aderentes. Pode-se completar utilizando..."contendo o CNPJ e endereço.	Não incorporada	O termo "qualificação" pode contemplar mais informações das empresas, além do CNPJ e endereço, sendo utilizado nas regulamentações estaduais do MS, DF, GO, MA, PA, PI, SE. Tais informações serão protocoladas por meio de sistema ou formulário, nos termos do caput. Entende-se pela pertinência da harmonização das regulamentações estaduais sobre o tema.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

Instituto Giro	Alteração	Art. 4º, inciso III.	Não há qualificação de operadores.	Sugere-se utilizar o termo "Listagem" ao invés de "Qualificação" de operadores. Pode-se completar utilizando..."contendo o CNPJ e endereço.	Não incorporada	O termo "qualificação" pode contemplar mais informações das empresas, além do CNPJ e endereço, sendo utilizado nas regulamentações estaduais do MS, DF, GO, MA, PA, PI, SE. Tais informações serão protocoladas por meio de sistema ou formulário, nos termos do caput. Entende-se pela pertinência da padronização das regulamentações estaduais sobre o tema.
Instituto Giro	Exclusão	Art. 4º, inciso V	Na atualidade é uma restrição de mercado, pois nem todas recicladoras são licenciadas.	Soma-se ao fato de que muitos materiais vão ser encaminhados a outros estados da Federação que não são de competência legal de licenciamento pelo IMA. Sugere-se que seja feito um programa de regularização da cadeia de reciclagem, incluindo aquelas micro e pequenas empresas, principalmente do setor plástico, que reciclam este e outros materiais e que atualmente não são licenciadas pelo IMA.	Não incorporada	O inciso V do art. 4º não trata de licenciamento das recicladoras.
Instituto Giro	Alteração	Art. 4º § 2º	O sistema de logística reversa deve se cadastrar junto ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), em até 90 (noventa) dias após a publicação deste decreto ou, para os anos subsequentes, 180 (cento e oitenta) dias antes da data da entrega do relatório anual de desempenho, conforme artigo 17º.	Sugerimos adequar para cadastro, já que a maior parte dos sistemas já atua no estado. Também sugerimos o prazo de até 90 dias para tal cadastro:	Incorporada	
Instituto Giro	Alteração	Art. 4º do § 4º	O termo "conscientização" não cabe no conceito aplicado do §4º, sugere-se alterar para informar aos consumidores sobre...	O termo "conscientização" não cabe no conceito aplicado do §4º,	Incorporada	
Instituto Giro	Exclusão	Art. 4º § 6º	A empresa tem o livre arbítrio de participar de vários Sistemas, desde que ela cumpra, no global, a meta estabelecida. Vamos tomar por exemplo uma empresa que participe de um Sistema que, de uma hora para outra, venha cobrar valores exorbitantes para a prestação dos serviços ou, ainda uma empresa que esteja ligada a uma entidade gestora em falência ou que não cumpriu com suas obrigações. Em quaisquer dos exemplos citados, a empresa estará refém da entidade gestora por conta de uma imposição estabelecida por meio de Decreto.	Não se pode exigir o previsto no §6º. Não há previsão legal para tal exigência.	Incorporada parcialmente	Incluído o termo "preferencialmente".



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

Instituto Giro	Alteração	Art. 4º § 7º	O termo é verificador de resultados. As mesmas situações utilizadas como exemplo no caso de Entidades gestoras se adequam à entidade gestora em relação ao verificador de resultados em falência, não conforme ou outra situação que venha a impedir que seus resultados sejam aceitos pelo órgão ambiental. Previamente a essa restrição, sugere-se rever essa decisão até que seja criada uma regra específica (federal ou estadual) para se definir quais os critérios que uma empresa terá de atender para ser um verificador de resultados. Da firma como está, não será garantida a qualidade dos dados, pois uma entidade gestora poderá contratar e registrar um verificador de resultados quaisquer, sem que os mínimos critérios de qualidade sejam atendidos.	Como o Verificador de resultados é uma empresa privada com fins lucrativos e econômicos, restringir o cadastramento a uma única empresa causará um problema operacional e mercadológico para as entidades gestoras, podendo criar um monopólio.	Incorporada parcialmente	Incluído o termo "preferencialmente".
Instituto Giro	Exclusão	Art. 5º § 2º	Já existe um Sistema (MTR/CDF) que registra a quantidade de materiais recicláveis retornados para as empresas fabricantes ou recicladoras. Exigir auditoria, neste caso, seria uma duplicação operacional e de custos. Em relação à quantidade de embalagens colocadas, é uma das funções do Sistema blackbox.	O §1º do art. 15 do Decreto 10.936/23 diz textualmente "§ 1º Fica instituído o manifesto de transporte de resíduos, documento autodeclaratório e válido no território nacional, emitido pelo Sinir, para fins de fiscalização ambiental dos sistemas de logística reversa de que trata o art. 14".	Não incorporada	O §2º do art. 5º contempla mais informações a serem auditadas, além da confirmação do retorno efetivo das massas de materiais recicláveis para a empresa fabricante ou recicladora.
Instituto Giro	Inclusão	Art. 6º Inciso I	Como observação e informação. Catadores individuais não emitem Notas Fiscais.	Catadores individuais não emitem Notas Fiscais.	Incorporada	O Decreto Federal nº 11.413/23, elenca catadores individuais conforme a presente minuta, entretanto, entende-se pela pertinência da adequação sugerida. Para efetiva integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, é fundamental a organização dos mesmos em cooperativas ou outras formas de associação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

Instituto Giro	Alteração	Art. 7º	Como observação e informação. Catadores individuais não emitem Notas Fiscais.	Catadores individuais não emitem Notas Fiscais.	Incorporada	O Decreto Federal nº 11.413/23, elenca catadores individuais conforme a presente minuta, entretanto, entende-se pela pertinência da adequação sugerida. Para efetiva integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, é fundamental a organização dos mesmos em cooperativas ou outras formas de associação.
Instituto Giro	Exclusão	Art. 11º § 2º	Sugerimos a exclusão. Para o crescimento no estado a compensação deve acontecer por grupo de material conforme artigo 4	Para o crescimento no estado a compensação deve acontecer por grupo de material conforme artigo 4	Não incorporada	O §2º do Art. 11 desta minuta, encontra-se alinhado com Decreto Federal nº 11.413/23, que institui o Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral (CERE). O dispositivo trata de questão específica, que apresenta diversas condicionantes para a apuração do cumprimento das metas quantitativas por meio de CERE.
Instituto Giro	Alteração	Art. 5º § 3º	O termo correto é asseguarção limitada.	Substituir "auditoria". O termo correto é asseguarção limitada.	Não incorporada	A exemplo do estado do MS, as responsabilidades dos auditores de terceira podem ser estabelecidas por portaria até que se tenha regulamentação em nível federal. Busca-se padronizar a presente minuta com os regulamentos atuais que tratam sobre o tema.
Instituto Giro	Alteração	Art. 2º inciso III	Substituir Sistemas por Projetos.	O Decreto 11.413/23 define os critérios para projetos e não para Sistemas estruturantes. Não há definição legal do que sejam Sistemas Estruturantes. Na prática todos Sistemas são estruturantes, pois estruturam a logística reversa.	Incorporada	O inciso IV do art. 5º do Decreto Federal nº 11.413/23, apresenta texto com a mesma redação da presente minuta, entretanto, entende-se pela pertinência da adequação sugerida.
Instituto Giro	Inclusão	Art. 2º inciso IX	Sugere-se a inclusão das embalagens terciárias (caixas de papelão) que atualmente estão presentes em grande quantidade na fração seca do RSU.	Ver composição do material que é coletado seletivamente para comprovar essa afirmação.	Incorporada parcialmente	Contemplado em embalagem pós-consumo
Instituto Giro	Alteração	Art. 12	São projetos e não Sistemas Estruturantes.	O Decreto 11.413/23 define os critérios para projetos e não para Sistemas estruturantes. Não há definição legal do que sejam Sistemas Estruturantes. Na prática todos Sistemas são estruturantes, pois estruturam a logística reversa.	Incorporada	
Instituto Giro	Inclusão	Art. 17 inciso II	Sugere-se complemento e adequação do inciso. "...colocadas no mercado estadual pelas empresas aderentes ao sistema, considerando o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior à entrega do Relatório Anual de Desempenho.	Para maior clareza ao inciso.	Incorporada	Inserido alíneas a) e b) e § 3º no art. 17.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

Instituto Giro	Exclusão	Art. 17, inciso VIII	Sugere-se exclusão, conforme explicação anteriormente fornecida, Art. 16, inciso XVI.	Pois não há embasamento legal que a suporte, além de criar mais um gasto ao processo de logística reversa, ao processo de reciclagem e criar um ônus às empresas localizadas ou que comercializam no Estado de Santa Catarina. O termo correto seria o de asseguração limitada e não auditoria. A "Auditoria" prevista nos Decretos federais e neste próprio documento (Ver art. 5º) tem escopo reduzido e definido.	Não incorporada	Asseguração, seja ela razoável ou limitada, também consiste em uma avaliação realizada por auditor(es), não excluindo-se a existência de custo atrelado. A exemplo do estado do MS, as responsabilidades dos auditores de terceira podem ser estabelecidas por portaria até que se tenha regulamentação em nível federal. Busca-se padronizar a presente minuta com os regulamentos atuais que tratam sobre o tema.
Instituto Giro	Exclusão	Art. 2, inciso XVI	Sugere-se a exclusão desta exigência.	Pois não há embasamento legal que a suporte, além de criar mais um gasto ao processo de logística reversa, ao processo de reciclagem e criar um ônus às empresas localizadas ou que comercializam no Estado de Santa Catarina. O termo correto seria o de asseguração limitada e não auditoria. A "Auditoria" prevista nos Decretos federais e neste próprio documento (Ver art. 5º) tem escopo reduzido e definido.	Não incorporada	Asseguração, seja ela razoável ou limitada, também consiste em uma avaliação realizada por auditor(es), não excluindo-se a existência de custo atrelado. A exemplo do estado do MS, as responsabilidades dos auditores de terceira podem ser estabelecidas por portaria até que se tenha regulamentação em nível federal. Busca-se padronizar a presente minuta com os regulamentos atuais que tratam sobre o tema.
Instituto Giro	Exclusão	Art. 17, inciso 8º § 1º	Redundante.	Já tratado no §6º do art. 5º.	Incorporada	
Instituto Giro	Inclusão	Art.17, inciso VIII	Inclusão ao inciso VIII do Art. 17: § 7º Será admitida, excepcionalmente, a contabilização, para o atendimento às metas quantitativas do SLR, da destinação para tratamento térmico, aproveitamento energético ou coprocessamento, desde que devidamente fundamentada, em atendimento ao art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e demais exigências legais.	Em atendimento ao art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e demais exigências legais.	Não incorporada	As destinações sugeridas não são contempladas no Decreto Federal nº 11.413/23 e nas demais regulamentações estaduais relacionadas ao tema. Os objetivos do Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa (CCRLR), do Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens pós-consumo (CERE) e do Certificado de Crédito de Massa Futura (CCMF), nos termos do mencionado decreto federal, são relacionados à reutilização e reciclagem das embalagens sujeitas a logística reversa.
Instituto Giro	Exclusão	Art. 20	Sugere-se retirar a frase.	Está na lei 12.305/2010, porém restringe o mercado operado por estas entidades.	Não incorporada	Situação prevista na legislação federal e nas regulamentações estaduais. Reforça dispositivo já previsto na presente minuta.
Instituto Giro	Exclusão	Art. 20	Redundante.	Já tratado no §6º do art. 5º.	Não incorporada	Consideração a ser observada na composição dos conjuntos de operadores do sistema de logística reversa de embalagens pós-consumo.
Instituto Giro	Alteração	Art, 22	Suprimir o termo "Estruturante" do Artigo.	É aplicado a quaisquer Sistemas, quais seja aqueles que se autodenominam estruturantes ou aqueles que utilizam outras modalidades.	Incorporada	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

Instituto Giro	Alteração	Art. 23	Sugere-se exclusão da auditoria de terceira parte do texto do Artigo 23.	Pois não há embasamento legal que a suporte, além de criar mais um gasto ao processo de logística reversa, ao processo de reciclagem e criar um ônus às empresas localizadas ou que comercializam no Estado de Santa Catarina. O termo correto seria o de asseguração limitada e não auditoria. A "Auditoria" prevista nos Decretos federais e neste próprio documento (Ver art. 5º) tem escopo reduzido e definido.	Não incorporada	Asseguração, seja ela razoável ou limitada, também consiste em uma avaliação realizada por auditor(es), não excluindo-se a existência de custo atrelado. A exemplo do estado do MS, as responsabilidades dos auditores de terceira podem ser estabelecidas por portaria até que se tenha regulamentação em nível federal. Busca-se padronizar a presente minuta com os regulamentos atuais que tratam sobre o tema.
Instituto Giro	Inclusão	Art. 25	complementar o texto do Art. 25 com " ..., solicitar alterações nos Sistemas de Logística Reversa propostos, desde que seja embasados em análise técnica e econômica que comprove as alterações...".	Para não gerar insegurança jurídica.	Incorporada	Incluído: Desde que tecnicamente fundamentado.
Academia	Inclusão		Art. 31. Este Decreto não se aplica às embalagens de produtos regulamentados pelo Decreto federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020, ou abrangidos pelo sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e suas embalagens, ou por sistema de logística reversa de óleos lubrificantes, seus resíduos e suas embalagens, que observarão o disposto em legislação específica sobre a matéria.	O Decreto Federal nº 10.388, de 2020, institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores. Por consequência, o Decreto Federal nº 11.300, de 2022, e os Decretos Estaduais nº 10.255, de 2023 (Goiás), Decreto nº 44.607, de 2023 (Distrito Federal), Resolução COSEMA nº 500, de 2023 (Rio Grande do Sul), Decreto nº 5683-R, de 2024 (Espírito Santos), dentre outros regulamentos que definem as diretrizes para a implementação do sistema de logística reversa de embalagens em geral nos Estados, são expressos no sentido que as embalagens de medicamentos são reguladas por norma específica, qual seja, o Decreto da União nº 10.388, ensejando a previsão expressa desse entendimento em artigo próprio, conforme proposto.	Incorporada	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

PróGenéricos	Inclusão		Art. 31. Este Decreto não se aplica às embalagens de produtos regulamentados pelo Decreto federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020, ou abrangidos pelo sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e suas embalagens, ou por sistema de logística reversa de óleos lubrificantes, seus resíduos e suas embalagens, que observarão o disposto em legislação específica sobre a matéria.	O Decreto Federal nº 10.388, de 2020, institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores. Por consequência, o Decreto Federal nº 11.300, de 2022, e os Decretos Estaduais nº 10.255, de 2023 (Goiás), Decreto nº 44.607, de 2023 (Distrito Federal), Resolução COSEMA nº 500, de 2023 (Rio Grande do Sul), Decreto nº 5683-R, de 2024 (Espírito Santos), dentre outros regulamentos que definem as diretrizes para a implementação do sistema de logística reversa de embalagens em geral nos Estados, são expressos no sentido de que as embalagens de medicamentos são reguladas por norma específica, qual seja, o Decreto da União nº 10.388, ensejando a previsão expressa desse entendimento em artigo próprio, conforme artigo proposto.	Incorporada	
Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico - Abcfarma	Inclusão		Art. 31. Este Decreto não se aplica às embalagens de produtos regulamentados pelo Decreto federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020, ou abrangidos pelo sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e suas embalagens, ou por sistema de logística reversa de óleos lubrificantes, seus resíduos e suas embalagens, que observarão o disposto em legislação específica sobre a matéria.	O Decreto Federal nº 10.388, de 2020, institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores. Por consequência, o Decreto Federal nº 11.300, de 2022, e os Decretos Estaduais nº 10.255, de 2023 (Goiás), Decreto nº 44.607, de 2023 (Distrito Federal), Resolução COSEMA nº 500, de 2023 (Rio Grande do Sul), Decreto nº 5683-R, de 2024 (Espírito Santos), dentre outros regulamentos que definem as diretrizes para a implementação do sistema de logística reversa de embalagens em geral nos Estados, são expressos no sentido de que as embalagens de medicamentos são reguladas por norma específica, qual seja, o Decreto da União nº 10.388, ensejando a previsão expressa desse entendimento em artigo próprio, conforme artigo proposto.	Incorporada	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

SINDUSFAR MA	Inclusão	Art 31	Art. 31. Este Decreto não se aplica às embalagens de produtos regulamentados pelo Decreto federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020, ou abrangidos pelo sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e suas embalagens, ou por sistema de logística reversa de óleos lubrificantes, seus resíduos e suas embalagens, que observarão o disposto em legislação específica sobre a matéria.	O Decreto Federal nº 10.388, de 2020, institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores. Por consequência, o Decreto Federal nº 11.300, de 2022, e os Decretos Estaduais nº 10.255, de 2023 (Goiás), Decreto nº 44.607, de 2023 (Distrito Federal), Resolução COSEMA nº 500, de 2023 (Rio Grande do Sul), Decreto nº 5683-R, de 2024 (Espírito Santos), dentre outros regulamentos que definem as diretrizes para a implementação do sistema de logística reversa de embalagens em geral nos Estados, são expressos no sentido de que as embalagens de medicamentos são reguladas por norma específica, qual seja, o Decreto da União nº 10.388, ensejando a previsão expressa desse entendimento em artigo próprio, conforme artigo proposto.	Incorporada	
Sinfar-RJ	Inclusão		Art. 31. Este Decreto não se aplica às embalagens de produtos regulamentados pelo Decreto federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020, ou abrangidos pelo sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e suas embalagens, ou por sistema de logística reversa de óleos lubrificantes, seus resíduos e suas embalagens, que observarão o disposto em legislação específica sobre a matéria.	O Decreto Federal nº 10.388, de 2020, institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores. Por consequência, o Decreto Federal nº 11.300, de 2022, e os Decretos Estaduais nº 10.255, de 2023 (Goiás), Decreto nº 44.607, de 2023 (Distrito Federal), Resolução COSEMA nº 500, de 2023 (Rio Grande do Sul), Decreto nº 5683-R, de 2024 (Espírito Santos), dentre outros regulamentos que definem as diretrizes para a implementação do sistema de logística reversa de embalagens em geral nos Estados, são expressos no sentido de que as embalagens de medicamentos são reguladas por norma específica, qual seja, o Decreto da União nº 10.388, ensejando a previsão expressa desse entendimento em artigo próprio, conforme artigo proposto.	Incorporada	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

ABAFARMA - Associação dos Distribuidores Farmacêuticos do Brasil	Inclusão		Art. 31. Este Decreto não se aplica às embalagens de produtos regulamentados pelo Decreto federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020, ou abrangidos pelo sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e suas embalagens, ou por sistema de logística reversa de óleos lubrificantes, seus resíduos e suas embalagens, que observarão o disposto em legislação específica sobre a matéria.	O Decreto Federal nº 10.388, de 2020, institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores. Por consequência, o Decreto Federal nº 11.300, de 2022, e os Decretos Estaduais nº 10.255, de 2023 (Goiás), Decreto nº 44.607, de 2023 (Distrito Federal), Resolução COSEMA nº 500, de 2023 (Rio Grande do Sul), Decreto nº 5683-R, de 2024 (Espírito Santos), dentre outros regulamentos que definem as diretrizes para a implementação do sistema de logística reversa de embalagens em geral nos Estados, são expressos no sentido de que as embalagens de medicamentos são reguladas por norma específica, qual seja, o Decreto da União nº 10.388, ensejando a previsão expressa desse entendimento em artigo próprio, conforme artigo proposto.	Incorporada	
Febrafar	Inclusão		Art. 31. Este Decreto não se aplica às embalagens de produtos regulamentados pelo Decreto federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020, ou abrangidos pelo sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e suas embalagens, ou por sistema de logística reversa de óleos lubrificantes, seus resíduos e suas embalagens, que observarão o disposto em legislação específica sobre a matéria.	O Decreto Federal nº 10.388, de 2020, institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores. Por consequência, o Decreto Federal nº 11.300, de 2022, e os Decretos Estaduais nº 10.255, de 2023 (Goiás), Decreto nº 44.607, de 2023 (Distrito Federal), Resolução COSEMA nº 500, de 2023 (Rio Grande do Sul), Decreto nº 5683-R, de 2024 (Espírito Santos), dentre outros regulamentos que definem as diretrizes para a implementação do sistema de logística reversa de embalagens em geral nos Estados, são expressos no sentido de que as embalagens de medicamentos são reguladas por norma específica, qual seja, o Decreto da União nº 10.388, ensejando a previsão expressa desse entendimento em artigo próprio, conforme artigo proposto.	Incorporada	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

ACESSA - Associação Brasileira da Indústria de Produtos para o Autocuidado em Saúde	Inclusão		PROPOSTA DE INCLUSÃO: Art. 31. Este Decreto não se aplica às embalagens de produtos regulamentados pelo Decreto federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020, ou abrangidos pelo sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e suas embalagens, ou por sistema de logística reversa de óleos lubrificantes, seus resíduos e suas embalagens, que observarão o disposto em legislação específica sobre a matéria.	JUSTIFICATIVA PARA PROPOSTA DE INCLUSÃO: O Decreto Federal nº 10.388, de 2020, institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores. Por consequência, o Decreto Federal nº 11.300, de 2022, e os Decretos Estaduais nº 10.255, de 2023 (Goiás), Decreto nº 44.607, de 2023 (Distrito Federal), Resolução COSEMA nº 500, de 2023 (Rio Grande do Sul), Decreto nº 5683-R, de 2024 (Espírito Santos), dentre outros regulamentos que definem as diretrizes para a implementação do sistema de logística reversa de embalagens em geral nos Estados, são expressos no sentido de que as embalagens de medicamentos são reguladas por norma específica, qual seja, o Decreto da União nº 10.388, ensejando a previsão expressa desse entendimento em artigo próprio, conforme artigo proposto.	Incorporada	
SINDIFARGO Sindicato das Indústrias Farmacêuticas em Goiás	Inclusão	Art. 31.	Art. 31. Este Decreto não se aplica às embalagens de produtos regulamentados pelo Decreto federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020, ou abrangidos pelo sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e suas embalagens, ou por sistema de logística reversa de óleos lubrificantes, seus resíduos e suas embalagens, que observarão o disposto em legislação específica sobre a matéria.	O Decreto Federal nº 10.388, de 2020, institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores. Por consequência, o Decreto Federal nº 11.300, de 2022, e os Decretos Estaduais nº 10.255, de 2023 (Goiás), Decreto nº 44.607, de 2023 (Distrito Federal), Resolução COSEMA nº 500, de 2023 (Rio Grande do Sul), Decreto nº 5683-R, de 2024 (Espírito Santos), dentre outros regulamentos que definem as diretrizes para a implementação do sistema de logística reversa de embalagens em geral nos Estados, são expressos no sentido de que as embalagens de medicamentos são reguladas por norma específica, qual seja, o Decreto da União nº 10.388, ensejando a previsão expressa desse entendimento em artigo próprio, conforme artigo proposto.	Incorporada	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

Sindusfarma	Inclusão	Art. 31. Este Decreto não se aplica às embalagens de produtos regulamentados pelo Decreto federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020, ou abrangidos pelo sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e suas embalagens, ou por sistema de logística reversa de óleos lubrificantes, seus resíduos e suas embalagens, que observarão o disposto em legislação específica sobre a matéria.	O Decreto Federal nº 10.388, de 2020, institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores. Por consequência, o Decreto Federal nº 11.300, de 2022, e os Decretos Estaduais nº 10.255, de 2023 (Goiás), Decreto nº 44.607, de 2023 (Distrito Federal), Resolução COSEMA nº 500, de 2023 (Rio Grande do Sul), Decreto nº 5683-R, de 2024 (Espírito Santos), dentre outros regulamentos que definem as diretrizes para a implementação do sistema de logística reversa de embalagens em geral nos Estados, são expressos no sentido de que as embalagens de medicamentos são reguladas por norma específica, qual seja, o Decreto da União nº 10.388, ensejando a previsão expressa desse entendimento em artigo próprio, conforme artigo proposto.	O Decreto Federal nº 10.388, de 2020, institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores. Por consequência, o Decreto Federal nº 11.300, de 2022, e os Decretos Estaduais nº 10.255, de 2023 (Goiás), Decreto nº 44.607, de 2023 (Distrito Federal), Resolução COSEMA nº 500, de 2023 (Rio Grande do Sul), Decreto nº 5683-R, de 2024 (Espírito Santos), dentre outros regulamentos que definem as diretrizes para a implementação do sistema de logística reversa de embalagens em geral nos Estados, são expressos no sentido de que as embalagens de medicamentos são reguladas por norma específica, qual seja, o Decreto da União nº 10.388, ensejando a previsão expressa desse entendimento em artigo próprio, conforme artigo proposto.	Incorporada
-------------	----------	--	--	--	-------------



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

Abradilan- Associação Brasileira de Distribuição e Logística	Inclusão		Este Decreto não se aplica às embalagens de produtos regulamentados pelo Decreto federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020, ou abrangidos pelo sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e suas embalagens, ou por sistema de logística reversa de óleos lubrificantes, seus resíduos e suas embalagens, que observarão o disposto em legislação específica sobre a matéria.	O Decreto Federal nº 10.388, de 2020, institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores. Por consequência, o Decreto Federal nº 11.300, de 2022, e os Decretos Estaduais nº 10.255, de 2023 (Goiás), Decreto nº 44.607, de 2023 (Distrito Federal), Resolução COSEMA nº 500, de 2023 (Rio Grande do Sul), Decreto nº 5683-R, de 2024 (Espírito Santos), dentre outros regulamentos que definem as diretrizes para a implementação do sistema de logística reversa de embalagens em geral nos Estados, são expressos no sentido de que as embalagens de medicamentos são reguladas por norma específica, qual seja, o Decreto da União nº 10.388, ensejando a previsão expressa desse entendimento em artigo próprio, conforme artigo proposto.	Incorporada	
--	----------	--	--	---	-------------	--



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

FIESC	Alteração	Diversos	Senhor Secretário, Considerando a consulta pública sobre a proposta de Decreto que “Define as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens pós-consumo no Estado de Santa Catarina” aberta pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), esta Federação apresenta, a título de aprimoramento, as seguintes considerações, alinhadas com os sindicatos das indústrias de material plástico e reciclados sediados no Estado: • Reconhecemos a grande importância e relevância da economia circular e da logística reversa para Santa Catarina, devendo sua regulamentação ser formalizada de acordo com um modelo econômico regenerativo e sustentável; • Ressaltamos também, a necessidade da construção de uma legislação que não crie óbices de competitividade para as empresas dos diferentes setores econômicos; e • Destacamos a relevância do processo educacional para a construção de uma sociedade mais consciente, engajada e proativa na gestão adequada dos resíduos sólidos.	Nesse sentido, elencamos alguns pontos que merecem destaque no processo: • Avaliar uma política de incentivos fiscais para a economia circular; • Incluir no escopo do decreto a permissão para que, além das cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, legalmente constituídas, contemple também as empresas especializadas em reciclagem sediadas no Estado de SC; • Incluir a obrigatoriedade de a Administração pública ter coleta e separação dos resíduos; • Fomentar o uso de materiais com conteúdo comprovadamente de origem pós-consumo nas compras públicas estaduais; • Estabelecer uma política de percentuais de reciclagem mínima, sempre tendo em vista às metas nacionais e realidades já vivenciadas em outros Estados; • Incluir a estrutura do Sistema S (SESI, SENAI) à disposição para capacitação dos interessados; e • Avaliar a questão das obrigações a serem exigidas versus a capacidade operacional. Considerando também que se trata de um processo evolutivo, e que possíveis melhoramentos serão descobertos com a implementação do processo, sugerimos iniciar com um decreto menos restritivo e aprimorá-lo no decorrer do tempo. Desta forma, a Federação das Indústrias vem requerer ao Governo do Estado a implementação de normas estaduais de Logística Reversa sintonizadas às diretrizes e metas da Economia Circular, de forma a fomentar a demanda por matéria prima reciclada produzida em Santa Catarina. A economia circular proporcionará, ainda, incremento e valorização de todo o setor de aproveitamento de resíduos, além de adequação das indústrias catarinenses às regras internacionais quanto à comprovação de utilização de conteúdo PCR (produto reciclado de origem pós-consumo) na fabricação de novos produtos. Atenciosamente, MARIO CEZAR DE AGUIAR Presidente da FIESC	Incorporada parcialmente	Ressalta-se a pertinência das considerações elencadas para evolução do processo de reciclagem e desenvolvimento da economia circular no estado. Diversos pontos destacados encontram-se alinhados com dispositivos previstos na minuta de decreto, outros, apesar da relevância, extrapolam o escopo do objeto da presente minuta, que se limita a regulamentar o sistema de logística reversa de embalagens pós-consumo no estado de Santa Catarina, não podendo interferir ou alterar leis vigentes. Indica-se que não há obrigações novas estabelecidas ao setor produtivo, refletindo-se somente as responsabilidades instituídas em nível federal e dispondo como deve se dar sua operacionalização no território do estado. Nesse sentido, a iniciativa foi motivada pela necessidade de se adequar a legislação do estado de Santa Catarina às diretrizes estabelecidas e em operacionalização pelo governo federal, e ainda, replicar experiência exitosas implementadas por outros estados na regulamentação de sistemas de logística reversa de embalagens pós-consumo. Por fim, no que tange os incentivos fiscais necessários à efetiva implementação da economia circular, informamos que por meio da Portaria SEF nº 321/2023 foi instituído grupo de trabalho com o objetivo de promover estudos sobre a tributação da economia circular.
-------	-----------	----------	--	--	--------------------------	---



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

ABIFISA - Associação Brasileira das Empresas do Setor Fitoterápico, Suplemento Alimentar e de Promoção da Saúde	Inclusão		Art. 31. Este Decreto não se aplica às embalagens de produtos regulamentados pelo Decreto federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020, ou abrangidos pelo sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e suas embalagens, ou por sistema de logística reversa de óleos lubrificantes, seus resíduos e suas embalagens, que observarão o disposto em legislação específica sobre a matéria.	O Decreto Federal nº 10.388, de 2020, institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores. Por consequência, o Decreto Federal nº 11.300, de 2022, e os Decretos Estaduais nº 10.255, de 2023 (Goiás), Decreto nº 44.607, de 2023 (Distrito Federal), Resolução COSEMA nº 500, de 2023 (Rio Grande do Sul), Decreto nº 5683-R, de 2024 (Espírito Santos), dentre outros regulamentos que definem as diretrizes para a implementação do sistema de logística reversa de embalagens em geral nos Estados, são expressos no sentido de que as embalagens de medicamentos são reguladas por norma específica, qual seja, o Decreto da União nº 10.388, ensejando a previsão expressa desse entendimento em artigo próprio, conforme artigo proposto.	Incorporada	
ABRAFARMA - Assoc. Brasileira de Redes de Farmácias e Drogariass	Inclusão	Art. 31. Este Decreto não se aplica às embalagens de produtos regulamentados pelo Decreto federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020...	INCLUSÃO: Art. 31. Este Decreto não se aplica às embalagens de produtos regulamentados pelo Decreto federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020, ou abrangidos pelo sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e suas embalagens, ou por sistema de logística reversa de óleos lubrificantes, seus resíduos e suas embalagens, que observarão o disposto em legislação específica sobre a matéria.	O Decreto Federal nº 10.388, de 2020, institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores. Por consequência, o Decreto Federal nº 11.300, de 2022, e os Decretos Estaduais nº 10.255, de 2023 (Goiás), Decreto nº 44.607, de 2023 (Distrito Federal), Resolução COSEMA nº 500, de 2023 (Rio Grande do Sul), Decreto nº 5683-R, de 2024 (Espírito Santos), dentre outros regulamentos que definem as diretrizes para a implementação do sistema de logística reversa de embalagens em geral nos Estados, são expressos no sentido de que as embalagens de medicamentos são reguladas por norma específica, qual seja, o Decreto da União nº 10.388, ensejando a previsão expressa desse entendimento em artigo próprio, conforme artigo proposto.	Incorporada	
Prefeitura Municipal de Florianópolis	Alteração	Art. 2º, VIII	Sugerimos retirar "aproveitamento energético" do escopo de atividades que podem ser feitas por empresa recicladora	De acordo com as diretrizes do decreto federal 11.413/2023, o aproveitamento energético não está contemplado no sistema de logística reversa. O aproveitamento energético não vem de encontro às diretrizes de economia circular e não incentiva o Ecodesign por parte da indústria. No gerenciamento de resíduos, deve-se começar com a hierarquia da não geração de resíduos, reciclagem, reutilização.	Incorporada	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

prefeitura municipal de Florianópolis	Alteração	Art 4º paragrafo 2º	não ficou claro se a empresa precisa protocolar todos os anos um plano de trabalho para implantação durante o ano.	O texto ficou confuso	Incorporada	O parágrafo 2º do art. 4º, estabelece os prazos em que o sistema de logística reversa deve ser protocolado/cadastrado junto ao IMA. Anualmente deverá ser apresentado o Relatório Anual de Desempenho, conforme art. 17.
prefeitura municipal de Florianópolis	Alteração	Art 4º paragrafo 3º	substituir inciso V por VI	a meta é apresentada no inciso VI	Incorporada	
prefeitura municipal de Florianópolis	Inclusão	Art 5º , paragrafo 1º, inciso III, item f	1 - Estabelecer roteiro de inspeção / relatório a ser preenchido para avaliação da capacidade operacional dos operadores. 2 - Estabelecer frequência de visitas de auditorias a serem feitas por ano. 3 - Exigir plano de capacitação junto aos operadores, a ser realizado pelas entidades gestoras	1 - Precisa estabelecer um roteiro para que o IMA direcione o padrão de qualidade que os operadores precisam seguir e os auditores averiguarem. caso contrario, cada auditor avaliará de um jeito e a avaliação ficará subjetiva. 2 - De forma a garantir a permanência de boas condições ambientais e técnico operacionais das unidades, ao invés de serem em apenas um momento do ano. 3 - Incluir plano de capacitação, considerando as demandas de profissionalização dos negócios, principalmente quando envolvem associações e cooperativas de catadores. Sugerimos os seguintes temas: segurança e saúde do trabalhador; administração dos negócios (administração, financeira, contábil); procedimentos e controles ambientais; associativismo e cooperativismo; informática.	Incorporada parcialmente	Entende-se pela pertinência das proposições elencadas. Resposta aos itens 1 e 2 - Em nível federal (MMA) e em outros estados, especificações relacionadas as responsabilidades e critérios a serem observados pelos atores envolvidos (verificadores de resultados, auditores de terceira parte, entidades gestoras, etc.) estão sendo estabelecidos por meio de Portarias (exemplos: Portaria GM/MMA Nº 1.041, de 15 de abril de 2024, Portaria GM/MMA Nº 1.042, de 15 de abril de 2024, Portaria Imasul/MS nº 1.317 de 25 de setembro de 2023). 3 - Para os sistemas de logística reversa baseados em projetos estruturantes, com emissão de CERE ou CCMF, são previstas "capacitações" junto às organizações de catadores de materiais recicláveis (art. 11). Com relação à assessoria a ser prestada pelas entidades gestoras, para fins de formalização e regularização das organizações de catadores, foi incluído no §4º do art. 4º (plano de comunicação): orientar as cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis objetivando a regularização destas para fins de participação no sistema de logística reversa na forma de operador.
prefeitura municipal de Florianópolis	Inclusão	Art 22	Definir como se dará o ressarcimento / remuneração do município, nos termos descritos no artigo.	Entendemos que a forma de realização e os % de pagamento devem estar definidos no decreto.	Não incorporada	Nos termos do art. 22, tal remuneração dependerá do acordo prévio entre as partes, considerando-se as ações de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, que o Município se encarregará.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

prefeitura municipal de Florianópolis	Inclusão	Art 5º; item f	Sugere-se a obrigação de projetos estruturantes por todas as entidades gestoras que trabalhem com associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis	É um público que precisa de ações estruturantes para mudança da realidade local, profissionalização, para alavancar a produtividade e as condições do local de trabalho. Só deveria ser facultada a realização de projetos estruturantes em unidades bem sucedidas, devendo constar expressamente na declaração do item f, elaborada por responsável técnico contratado pela entidade gestora.	Incorporada parcialmente	A emissão do CERE e do CCMF, pelas entidades gestoras, está atrelada a comprovação de investimentos em projetos estruturantes, com participação de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis.
ESG Cred	Alteração	Art. 2º. Item XVI	Item XVI - auditoria de terceira parte: pessoa jurídica, independente, que não exerça atividades de verificadores independentes, verificadores de resultados, entidades gestoras ou entidades representativas, devidamente habilitada para a atividade de Auditoria e registrada em seu(s) respectivo(s) Conselho(s) de Classe, responsável por auditar a conformidade e a credibilidade dos produtos, dos processos e das informações prestadas pela entidade gestora, atestando, por meio de levantamentos e relatórios precisos, sua regularidade nos termos deste Decreto.	Assegurar a independência da auditoria.	Incorporada	
Fecomércio/S C	Inclusão		Inclusão do conceito de MTR	Necessidade de inclusão do conceito de MTR, haja vista a movimentação de resíduos na implantação das políticas do Decreto.	Incorporada	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

Fecomércio/SC	Exclusão	Art. 26. O Instituto do Meio ambiente de Santa Catarina (IMA) exigirá o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no estado de Santa Catarina.	Sugestão de retirada do artigo 26.	A Fecomércio é contrária a vinculação da implantação da logística reversa para a concessão ou renovação das licenças ambientais, haja vista que, a implantação da logística reversa necessita da junção de diversos setores para a sua consecução. A vinculação ao sistema de licenciamento gera insegurança jurídica e poderá ser caracterizar como embaraço ao exercício das atividades licenciáveis.	Não incorporada	Alterado de "exigirá" para "poderá exigir", ficando facultado ao órgão ambiental estadual o vínculo ao processo de licenciamento ambiental. A implantação do sistema de logística reversa de embalagens em geral teve início em 2015 com a assinatura do Acordo Setorial, sendo um ato de natureza contratual entre o Poder Público e os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, desde então, existe meta de recuperação de embalagens em geral a ser cumprida, seja por modelo individual ou modelo coletivo. Atualmente, diversas entidades gestoras atuam com a emissão dos certificados de reciclagem para cumprimento das metas pelo setor produtivo, estando este cenário consolidado para fins de adesão das empresas aos sistemas de logística reversa, nos termos desta minuta de decreto. Por outro lado, cabe ao órgão ambiental estadual, a fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nos instrumentos de logística reversa, inclusive, com questionamentos por parte de órgãos de controle sobre a forma adotada para fiscalização destas obrigações. Assim, diante da necessidade de regularizar a efetiva fiscalização da implementação da logística reversa de embalagens pós-consumo e as metas definidas em nível federal, praticamente todas as regulamentações estaduais vinculam o cumprimento destas obrigações como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental, a exemplo dos estados de MS, SE, MA, PA, PR, PI, RJ, MT. Tal dispositivo, ainda, busca trazer isonomia na concorrência entre empresas que cumprem suas obrigações e as que até então não cumpriam.
---------------	----------	---	------------------------------------	---	-----------------	---



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

Fecomércio/S C	Exclusão	Art. 27.	Sugestão de retirada do art. 27.	Os empresários que descumprirem as normas de proteção ao meio ambiente, por si só estão sujeitos às penalidades legais. Ademais não há como penalizar o setor comercial, antes de efetivamente implementada a logística reversa no Estado. Eventual descumprimento, deverá ser fiscalizado pelos órgãos ambientais, na medida da sua implementação, e não de maneira imediata conforme pressupõe o artigo.	Não incorporada	As metas relacionadas à estruturação e implementação de sistema de logística reversa de embalagens, já se encontram estabelecidas em nível federal e evoluem de maneira gradual. A implantação do sistema de logística reversa de embalagens em geral teve início em 2015 com a assinatura do Acordo Setorial, sendo um ato de natureza contratual entre o Poder Público e os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, desde então, existe meta de recuperação de embalagens em geral a ser cumprida, seja por modelo individual ou modelo coletivo. Atualmente, diversas entidades gestoras atuam com a emissão dos certificados de reciclagem para cumprimento das metas pelo setor produtivo, estando este cenário consolidado para fins de adesão das empresas aos sistemas de logística reversa, nos termos desta minuta de decreto.
Fecomércio/S C	Exclusão	Artigo 3º, §5º	Sugestão de retirada do parágrafo 5º, do art. 3º, haja vista que os planos ali constantes não são uma obrigação isolada do comércio	As obrigações da logística reversa são obrigação de toda a cadeia produtiva, e também do estado enquanto fomentador de política pública, não podendo se atribuir a um setor isoladamente toda a responsabilidade sobre as campanhas publicitárias e de educação ambiental. Inclusive, educação ambiental é matéria de responsabilidade do Estado, e não do setor privado.	Não incorporada	As competências previstas para os comerciantes e distribuidores na presente minuta traduzem, de forma resumida, as responsabilidades já definidas para estes entes no Acordo Setorial de Embalagens em Geral. Tais competências, ainda, são observadas nos demais regulamentos estaduais. Busca-se o alinhamento da presente minuta com os demais regulamentos que tratam sobre o tema.
Fecomércio/S C	Alteração	Art, 2º, I	Sugestão de alteração do art. 2º, I, para adequação ao decreto federal: - CCRLR - documento emitido pela entidade gestora que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitas à logística reversa;	Adequação ao Decreto Federal	Não incorporada	A presente minuta distingue os termos "embalagem" e "embalagem pós-consumo", conforme definições apresentadas nos incisos V e VI do art. 2º. Assim, não cabe a exclusão de "pós-consumo" conforme sugerido.
Fecomércio/S C	Alteração	j) Sugestão de adequação do §5º, do artigo 4º	As metas e os prazos para implantação e implementação dos sistemas de logística reversa de embalagens em geral não poderão ser inferiores ao estabelecido no Plano Nacional de Resíduos Sólidos - Planares, em acordos setoriais ou termos de compromisso de âmbito nacional	Adequação ao Decreto Federal	Não incorporada	O inciso VI do art.4º, referenciado, define de maneira explicativa as metas e prazos que não poderão ser inferiores a aquelas estabelecidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos – Planares, acordos setoriais, decretos expedidos pelo Poder Público Federal e termos de compromisso de âmbito nacional e estadual.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

			ou estadual.			
Fecomércio/S C	Alteração	§6º e §7º do art. 4	k) Sugestão de alteração dos §6º e §7º, para que as obrigações sejam exigidas, somente após o ano-base de publicação do Decreto.	Sugestão de alteração dos §6º e §7º, para que as obrigações sejam exigidas, somente após o ano-base de publicação do Decreto.	Não incorporada	Ano-base: refere-se ao ano da comercialização das embalagens ou produtos comercializados em embalagens, considerando o período de 1º de janeiro até 31 de dezembro; Ano de recuperação: ano subsequente ao ano-base, em que as embalagens serão objeto de logística reversa; Ano de reporte: ano subsequente ao ano de recuperação, em que os resultados da logística reversa devem ser apresentados por meio do relatório. Dessa forma, o relatório de desempenho anual relativo ao ano-base de 2023 será apresentado somente no ano de 2025. Para fins de esclarecimento relacionado a presente sugestão, indicamos observar o Comunicado 001/2024-DGR/MMA. Foram inseridas alíneas a) e b) no inciso II do art. 17, bem como § 3º, referentes a esta questão.
Fecomércio/S C	Exclusão	parágrafo único, do art. 18	Sugestão de retirada do parágrafo único, do art. 18, em duplicidade com o artigo 9º, do Decreto.	Sugestão de retirada do parágrafo único, do art. 18, em duplicidade com o artigo 9º, do Decreto.	Incorporada	
ESG Cred	Alteração	Art. 17. Item V.	V – declaração de auditorias de terceira parte quanto ao cumprimento, pela entidade gestora, das metas propostas e dos requisitos descritos nos §§1º e 3º do artigo 5º;	Em todo o documento refere-se a auditoria como "auditoria de terceira parte", apenas este está diferente.	Incorporada	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

Nome próprio A	Inclusão	Assunto: Consulta Pública Decreto Logística Reversa de Embalagens Pós-Consumo Elencamos alguns pontos que merecem destaque no processo: • Incluir no escopo do decreto a permissão para que, além das cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, legalmente constituídas, contemple também as empresas especializadas em reciclagem sediadas no Estado de SC; • Avaliar uma política de incentivos fiscais para incentivar a implantação e crescimento da economia circular no estado; • Incluir a obrigatoriedade de a Administração pública estadual e municipais a implantar sistema de separação dos resíduos e implementação de programas de valorização e destinação adequada dos resíduos, priorizando a reciclagem; • Fomentar o uso de materiais com conteúdo comprovadamente de origem pós-consumo nas compras públicas estaduais e municipais, visando incentivar a cadeia da reciclagem e economia circular prestigiar e valorizar os produtos sustentáveis; • Estabelecer uma política de percentuais de reciclagem mínima, sempre tendo em vista às metas nacionais e realidades já vivenciadas em outros Estados; • Incluir a criação de programas educacionais e capacitação de professores e gestores públicos que atuam nas áreas de meio ambiente, desenvolvimento econômico ou interessados, integrando o Sistema S como o SESI, SENAI entre outros na capacitação profissional; • Avaliar a questão das obrigações previstas na regulamentação nacional e internacional a serem exigidas versus a capacidade	Assunto: Consulta Pública Decreto Logística Reversa de Embalagens Pós-Consumo Elencamos alguns pontos que merecem destaque no processo: • Incluir no escopo do decreto a permissão para que, além das cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, legalmente constituídas, contemple também as empresas especializadas em reciclagem sediadas no Estado de SC; • Avaliar uma política de incentivos fiscais para incentivar a implantação e crescimento da economia circular no estado; • Incluir a obrigatoriedade de a Administração pública estadual e municipais a implantar sistema de separação dos resíduos e implementação de programas de valorização e destinação adequada dos resíduos, priorizando a reciclagem; • Fomentar o uso de materiais com conteúdo comprovadamente de origem pós-consumo nas compras públicas estaduais e municipais, visando incentivar a cadeia da reciclagem e economia circular prestigiar e valorizar os produtos sustentáveis; • Estabelecer uma política de percentuais de reciclagem mínima, sempre tendo em vista às metas nacionais e realidades já vivenciadas em outros Estados; • Incluir a criação de programas educacionais e capacitação de professores e gestores públicos que atuam nas áreas de meio ambiente, desenvolvimento econômico ou interessados, integrando o Sistema S como o SESI, SENAI entre outros na capacitação profissional; • Avaliar a questão das obrigações previstas na regulamentação nacional e internacional a serem exigidas versus a capacidade operacional disponível no estado, para criar políticas de incentivos e benefícios ao desenvolvimento da estrutura empresarial do setor de coleta, transporte, separação e reciclagem dos resíduos; • Ressaltamos a importância de contemplar a obrigação dos municípios de promover a efetiva coleta seletiva dos resíduos como premissa fundamental para os ganhos ambientais e correta destinação dos mesmos, priorizando a instalação centros de separação e valorização dos resíduos recicláveis com as seguintes diretrizes: - a- A coleta seletiva será realizada em conformidade com as determinações de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por meio da segregação prévia dos referidos resíduos, de acordo com sua constituição ou sua composição. - b- O sistema de coleta seletiva deverá ser realizado de acordo com as metas estabelecidas nos planos de resíduos sólidos: - c- Estabelecerá, no mínimo, a separação de resíduos secos e orgânicos, de forma segregada dos rejeitos; - d- os geradores de resíduos sólidos deverão segregá-los e disponibilizá-los adequadamente, na forma estabelecida pelo titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólido;	Incorporada parcialmente	Ressalta-se a pertinência das considerações elencadas para evolução do processo de reciclagem e desenvolvimento da economia circular no estado. Diversos pontos destacados encontram-se alinhados com dispositivos previstos na minuta de decreto, outros, apesar da relevância, extrapolam o escopo do objeto da presente minuta, que se limita a regulamentar o sistema de logística reversa de embalagens pós-consumo no estado de Santa Catarina, não podendo interferir ou alterar leis vigentes. Indica-se que não há obrigações novas estabelecidas ao setor produtivo, refletindo-se somente as responsabilidades instituídas em nível federal e dispondo como deve se dar sua operacionalização no território do estado. Nesse sentido, a iniciativa foi motivada pela necessidade de se adequar a legislação do estado de Santa Catarina às diretrizes estabelecidas e em operacionalização pelo governo federal, e ainda, replicar experiência exitosas implementadas por outros estados na regulamentação de sistemas de logística reversa de embalagens pós-consumo. Por fim, no que tange os incentivos fiscais necessários à efetiva implementação da economia circular, informamos que por meio da Portaria SEF nº 321/2023 foi instituído grupo de trabalho com o objetivo de promover estudos sobre a tributação da economia circular.
-------------------	----------	--	--	--------------------------	---



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

		operacional disponível no estado, para criar políticas de incentivos e benefícios ao desenvolvimento da estrutura empresarial do setor de coleta, transporte, separação e reciclagem dos resíduos; • Ressaltamos a importância de contemplar a obrigação dos municípios de promover a efetiva coleta seletiva dos resíduos como premissa fundamental para os ganhos ambientais e correta destinação dos mesmos, priorizando a instalação centros de separação e valorização dos resíduos recicláveis com as seguintes diretrizes: a- A coleta seletiva será realizada em conformidade com as determinações de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por meio da segregação prévia dos referidos resíduos, de acordo com sua constituição ou sua composição. b- O sistema de coleta seletiva deverá ser realizado de acordo com as metas estabelecidas nos planos de resíduos sólidos: c- Estabelecerá, no mínimo, a separação de resíduos secos e orgânicos, de forma segregada dos rejeitos; d- os geradores de resíduos sólidos deverão segregá-los e disponibilizá-los adequadamente, na forma estabelecida pelo titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólido; e- Os titulares do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, em sua área de abrangência, deverão disponibilizar estrutura para o acondicionamento adequado e para a disponibilização dos resíduos sólidos objeto da coleta seletiva. f- O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizará a	e- Os titulares do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, em sua área de abrangência, deverão disponibilizar estrutura para o acondicionamento adequado e para a disponibilização dos resíduos sólidos objeto da coleta seletiva. f- O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizará a participação de cooperativas, associação de catadores ou empresas privadas especializadas na gestão e reciclagem de materiais reutilizáveis e recicláveis. g- A coleta seletiva será implementada sem prejuízo da implementação e operacionalização de sistemas de logística reversa. h- Na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos, serão incentivados o desenvolvimento científico e tecnológico, a inovação e o empreendedorismo, de forma a desenvolver a cadeia de valor dos resíduos sólidos. i- A recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos a que se refere o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, qualificados nos termos do disposto na alínea "c" do inciso I do caput do art. 13 da referida Lei, será incentivada e disciplinada, de forma específica, em ato com propósito de Desenvolvimento Regional. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao aproveitamento energético dos gases gerados na biodigestão e na decomposição da matéria orgânica dos resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários. • Prever formas e instrumentos econômicos para desenvolvimento da infraestrutura das empresas especializadas na gestão e reciclagem de resíduos como: I - Incentivos fiscais, financeiros e creditícios; II - cessão de terrenos públicos; III - destinação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública para associações, cooperativas ou empresas especializadas na separação, gestão e reciclagem de resíduos sólidos; IV - subvenções econômicas; V - estabelecimento de critérios, metas e outros dispositivos complementares de sustentabilidade ambiental para as aquisições e contratações públicas; VI - pagamento por serviços ambientais, na forma prevista na legislação; VII - apoio à elaboração de projetos no âmbito de mecanismos decorrentes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, com linhas especiais de financiamento para: I - aquisição de máquinas e equipamentos utilizados na gestão, transporte e reciclagem de resíduos sólidos, realizada por cooperativas, associação ou empresas especializadas na separação e reciclagem de materiais reutilizáveis e recicláveis; II - atividades relacionadas à gestão e ao gerenciamento de	
--	--	--	--	--



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

		participação de cooperativas, associação de catadores ou empresas privadas especializadas na gestão e reciclagem de materiais reutilizáveis e recicláveis. g- A coleta seletiva será implementada sem prejuízo da implementação e operacionalização de sistemas de logística reversa. h- Na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos, serão incentivados o desenvolvimento científico e tecnológico, a inovação e o empreendedorismo, de forma a desenvolver a cadeia de valor dos resíduos sólidos. i- A recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos a que se refere o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, qualificados nos termos do disposto na alínea "c" do inciso I do caput do art. 13 da referida Lei, será incentivada e disciplinada, de forma específica, em ato com propósito de Desenvolvimento Regional. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao aproveitamento energético dos gases gerados na biodigestão e na decomposição da matéria orgânica dos resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários. • Prever formas e instrumentos econômicos para desenvolvimento da infraestrutura das empresas especializadas na gestão e reciclagem de resíduos como: I - Incentivos fiscais, financeiros e creditícios; II - cessão de terrenos públicos; III - destinação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública para associações, cooperativas ou empresas especializadas na separação, gestão e reciclagem de	resíduos sólidos, incluídas: a) triagem mecanizada; b) reutilização; c) reciclagem; d) compostagem; e) recuperação e aproveitamento energético; f) tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos; e g) atividades de inovação e desenvolvimento; III - projetos de investimentos e ampliação da capacidade em gestão, valorização e reciclagem de resíduos sólidos; Sugerimos iniciar com um decreto de validade já em 2025, com metas mais baixas mas crescente até 2030, possibilitando aprimorá-lo no decorrer do tempo. Desta forma, requeremos ao Governo do Estado a implementação de normas estaduais de Logística Reversa sintonizadas às diretrizes e metas da Economia Circular, de forma a fomentar a demanda por matéria prima reciclada produzida em Santa Catarina. A economia circular proporcionará, ainda, incremento e valorização de todo o setor de aproveitamento de resíduos, além de adequação das indústrias catarinenses às regras internacionais quanto à comprovação de utilização de conteúdo PCR (produto reciclado de origem pós-consumo) na fabricação de novos produtos. Destacando ainda que a minuta do decreto Federal estabelece os seguintes percentuais mínimos nacionais como metas quantitativas para o índice de conteúdo reciclado: PERCENTUAIS MÍNIMOS REGIONAIS E NACIONAIS PARA O ÍNDICE DE RECICLAGEM DE QUE TRATA O ART. 53 ÍNDICE DE RECICLAGEM (REGIÃO/ANO) 2023 2024 2025 2026 2027	
--	--	--	--	--



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

		resíduos sólidos;	2028		
		IV - subvenções econômicas;	2029		
		V - estabelecimento de	2030		
		critérios, metas e outros	2031		
		dispositivos complementares de	2032		
		sustentabilidade ambiental para as	Norte		
		aquisições e contratações	2,64%		
		públicas;	3,00%		
		VI - pagamento por serviços	3,25%		
		ambientais, na forma prevista na	3,50%		
		legislação;	3,75%		
		VII - apoio à elaboração de	4,00%		
		projetos no âmbito de mecanismos	4,00%		
		decorrentes da Convenção-	4,00%		
		Quadro das Nações Unidas sobre	4,00%		
		Mudança do Clima, com linhas	4,00%		
		especiais de financiamento para:	Nordeste		
		I - aquisição de máquinas e	4,39%		
		equipamentos utilizados na	5,00%		
		gestão, transporte e reciclagem	5,00%		
		de resíduos sólidos, realizada por	5,00%		
		cooperativas, associação ou	5,00%		
		empresas especializadas na	5,00%		
		separação e reciclagem de	5,25%		
		materiais reutilizáveis e recicláveis;	5,50%		
		II - atividades relacionadas à	5,75%		
		gestão e ao gerenciamento de	6,00%		
		resíduos sólidos, incluídas:	Centro-Oeste		
		a)	4,39%		
		triagem mecanizada;	5,00%		
			5,00%		
		b)	5,00%		
		reutilização;	5,00%		
			5,25%		
		c)	5,50%		
		reciclagem;	5,75%		
			6,00%		
		d)	Sudeste		
		compostagem;	10,55%		
			12,00%		
		e)	12,50%		
		recuperação e aproveitamento	13,00%		
		energético;	13,50%		
			14,00%		
		f)	14,50%		
		tratamento de resíduos e	15,00%		
		disposição final ambientalmente	15,50%		
		adequada de rejeitos; e	16,00%		
			Sul		
		g)	5,27%		



			atividades de inovação e desenvolvimento;	6,00% 6,25% 6,50% 6,75% 7,00% 7,25% 7,50% 7,75% 8,00%
			III - projetos de investimentos e ampliação da capacidade em gestão, valorização e reciclagem de resíduos sólidos;	Brasil 27,25% 30,00% 32,00% 33,00% 34,00% 35,00% 36,25% 37,50% 38,75% 40,00%
			Sugerimos iniciar com um decreto de validade já em 2025, com metas mais baixos mas crescente até 2030, possibilitando aprimorá-lo no decorrer do tempo.	PERCENTUAIS MÍNIMOS NACIONAIS PARA O ÍNDICE DE CONTEÚDO RECICLADO
			Desta forma, requeremos ao Governo do Estado a implementação de normas estaduais de Logística Reversa	ÍNDICE DE CONTEÚDO RECICLADO
			sintonizadas às diretrizes e metas da Economia Circular, de forma a fomentar a demanda por matéria prima reciclada produzida em Santa Catarina. A economia circular proporcionará, ainda, incremento e valorização de todo o setor de aproveitamento de resíduos, além de adequação das indústrias catarinenses às regras internacionais quanto à comprovação de utilização de conteúdo PCR (produto reciclado de origem pós-consumo) na fabricação de novos produtos.	2023 2024 2025 2026 2027 2028 2029 2030 2031 2032
			Destacando ainda que a minuta do decreto Federal estabelece os seguintes percentuais mínimos nacionais como metas quantitativas para o índice de conteúdo reciclado:	Brasil 26% 27% 28% 29% 30% 31% 32% 33% 34% 35%
			PERCENTUAIS MÍNIMOS REGIONAIS E NACIONAIS PARA O ÍNDICE DE RECICLAGEM DE QUE TRATA O ART. 53 ÍNDICE DE RECICLAGEM (REGIÃO/ANO)	
			2023	
			2024	
			2025	
			2026	
			2027	
			2028	
			2029	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

			2030			
			2031			
			2032			
			Norte			
			2,64%			
			3,00%			
			3,25%			
			3,50%			
			3,75%			
			4,00%			
			4,00%			
			4,00%			
			4,00%			
			4,00%			
			Nordeste			
			4,39%			
			5,00%			
			5,00%			
			5,00%			
			5,00%			
			5,00%			
			5,25%			
			5,50%			
			5,75%			
			6,00%			
			Centro-Oeste			
			4,39%			
			5,00%			
			5,00%			
			5,00%			
			5,00%			
			5,00%			
			5,25%			
			5,50%			
			5,75%			
			6,00%			
			Sudeste			
			10,55%			
			12,00%			
			12,50%			
			13,00%			
			13,50%			
			14,00%			
			14,50%			
			15,00%			
			15,50%			
			16,00%			
			Sul			
			5,27%			
			6,00%			
			6,25%			



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

			6,50%			
			6,75%			
			7,00%			
			7,25%			
			7,50%			
			7,75%			
			8,00%			
			Brasil			
			27,25%			
			30,00%			
			32,00%			
			33,00%			
			34,00%			
			35,00%			
			36,25%			
			37,50%			
			38,75%			
			40,00%			
			PERCENTUAIS MÍNIMOS			
			NACIONAIS PARA O ÍNDICE DE			
			CONTEÚDO RECICLADO			
			ÍNDICE DE CONTEÚDO			
			RECICLADO			
			2023			
			2024			
			2025			
			2026			
			2027			
			2028			
			2029			
			2030			
			2031			
			2032			
			Brasil			
			26%			
			27%			
			28%			
			29%			
			30%			
			31%			
			32%			
			33%			
			34%			
			35%			



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

Nome próprio B	Inclusão	Fomentar o uso de materiais com conteúdo comprovadamente de origem pós-consumo nas compras públicas estaduais e municipais, visando incentivar a cadeia da reciclagem e economia circular prestigiar e valorizar os produtos sustentáveis;	Fomentar o uso de materiais com conteúdo comprovadamente de origem pós-consumo nas compras públicas estaduais e municipais, visando incentivar a cadeia da reciclagem e economia circular prestigiar e valorizar os produtos sustentáveis;	Fomentar o uso de materiais com conteúdo comprovadamente de origem pós-consumo nas compras públicas estaduais e municipais, visando incentivar a cadeia da reciclagem e economia circular prestigiar e valorizar os produtos sustentáveis;	Não incorporada	Apesar da relevância da proposta, a mesma extrapola o escopo do objeto da presente minuta, que se limita a regulamentar o sistema de logística reversa de embalagens pós-consumo no estado de Santa Catarina.
Empresa	Inclusão		Obrigatoriamente aplicar a logística reversa	Maioria das empresas geradores de resíduos recicláveis não tem obrigação ou não faz nenhum tipo de políticas voltadas a reutilização de produtos renováveis, também não destina corretamente seus resíduos	Não incorporada	A minuta reforça a obrigatoriedade já estabelecida em nível federal, definindo-se diretrizes para operacionalização no estado.
Coalizão Embalagens	Alteração	Artigo 2º inciso VIII	VIII – Empresa Recicladora: Pessoa jurídica que exerce a atividade de reutilização, reciclagem ou aproveitamento energético de resíduos, em seu ou em outros ciclos produtivos;	Não necessariamente a indústria recicladora precisa ser licenciada pelo IMA porque pode estar em outro estado da federação.	Incorporada parcialmente	Considerando a justificativa apresentada, substitui-se “Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA)” por “órgão ambiental competente”, a exemplo das regulamentações estaduais do MS, DF, GO, PA, PI, SE, MT.
Coalizão Embalagens	Alteração	Artigo 2º inciso XVI	XVI - auditoria de terceira parte: pessoa jurídica, independente, responsável por auditar a conformidade e a credibilidade dos produtos, dos processos e das informações prestadas pela entidade gestora, atestando, por meio de levantamentos e relatórios precisos, sua regularidade nos termos deste Decreto.	Alinhar texto às Portarias nº 880 da Entidade Gestora, e a de nº 895 do Verificador de Resultados.	Não incorporada	Definição já se encontra alinhada, somente prevê registro no conselho de classe.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

Coalizão Embalagens	Alteração	Artigo 4º parágrafo 6º	§ 6º A partir do ano-base 2023, cada empresa poderá aderir a uma Entidade Gestora, para declaração no modelo coletivo, ou fazê-lo individualmente, para comprovação de seus resultados.	As empresas podem optar por mais de uma entidade gestora, ou optarem por fazer individualmente, a depender da atuação e entrega de cada Programa.	Incorporada	
Coalizão Embalagens	Alteração	Artigo 4º parágrafo VII	§ 7º A partir do ano-base 2023, cada Entidade Gestora, no modelo coletivo, ou empresa, no modelo individual, deve cadastrar o Verificador de Resultados para comprovação de seus resultados.	A entidade gestora, no modelo coletivo, ou empresa, no modelo individual, pode optar por dividir seu volume entre diferentes verificadores de resultados, devendo esses garantir um ambiente de interoperabilidade para garantir a veracidade, unicidade e não colidência das informações.	Incorporada	
Coalizão Embalagens	Alteração	Artigo 5º § 4º	§ 4º Será considerado o prazo de até 36 (trinta e seis) meses para a integração do sistema de logística reversa de embalagens pós-consumo ao Sinir, objeto do inciso II do §1º do caput deste artigo, em razão do prazo necessário para a conformação e usabilidade da ferramenta pelas cooperativas, associações e organizações de catadores de materiais recicláveis, sendo que anteriormente a este prazo, a comprovação será feita exclusivamente por meio das respectivas notas fiscais eletrônicas.	Ajustar prazo segundo portaria do GM/MMA nº 1.037 de 09.04.2024 que prorroga o prazo estabelecidos no Art. 31 do Decreto 11.413.	Incorporada parcialmente	Serão considerados os prazos estabelecidos pela União. O prazo estabelecido pela Portaria GM/MMA nº 1037/2024 é de 24 meses a contar a partir de 14 de abril de 2024, conforme segue: Art. 1º Ficam prorrogados, a contar da entrada em vigor desta Portaria, os prazos para a adequação, a sistematização, a implementação e a operacionalização da ferramenta de emissão dos Manifestos de Transporte de Resíduos do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir para os sistemas de logística reversa: I - por doze meses, para empresas; e II - por vinte e quatro meses, para catadoras e catadores individuais, organizações, associações e cooperativas de catadores e catadoras. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 14 de abril de 2024.
Coalizão Embalagens	Inclusão	Artigo 17º inciso II	II – quantidade de embalagens, em peso e classificada por grupo de embalagens recicláveis, colocadas no mercado estadual pelas empresas aderentes ao sistema, no ano anterior, considerando o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro; Parágrafo Único- caso a recuperação das embalagens supere 50% com as organização de catadores a meta será única.	Alinhamento ao decreto 11.413 na seção II, Artigo 9º, inciso V, parágrafo 2. "§ 2º Projetos estruturantes que recebam materiais do sistema publico de coleta seletiva e que operem em parceria formal com os Municípios titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos poderão apurar o cumprimento de metas quantitativas independentemente do tipo de material recuperado."	Não incorporada	Situação prevista no § 2º do art. 11 da presente minuta, nos termos do Decreto Federal nº 11.413/2023.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

Coalizão Embalagens	Exclusão	Artigo 26º	Art. 26. O Instituto do Meio ambiente de Santa Catarina (IMA) e i r o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no estado de Santa Catarina.	A exigência do licenciamento por parte do IMA afeta de maneira desigual as empresas instaladas no estado de SC, fazendo com que as empresas de fora do estado não necessariamente tenham a necessidade de cumprir este mesmo mecanismo em seus licenciamentos.	Incorporada	Diante da necessidade de regularizar a efetiva fiscalização da implementação da logística reversa de embalagens pós-consumo e as metas definidas em nível federal, praticamente todas as regulamentações estaduais vinculam o cumprimento destas obrigações como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental, a exemplo dos estados de MS, SE, MA, PA, PR, PI, RJ, MT.
Coalizão Embalagens	Inclusão	Inclusão de Artigo	Art.XX – As embalagens retornáveis que não forem recuperadas pelo sistema próprio de logística reversa ou que não estejam aptas a serem recuperadas, durante o ciclo de reporte, serão consideradas como produto pós consumo, terão a massa não recuperada, gerenciada pelo SLR específico e contabilizada no Relatório Anual de Resultados da Logística Reversa do respectivo ano de referência.	Adição de ARTIGO considerando as embalagens retornáveis, como nos regulamentos de SP, MG e RJ.	Não incorporada	Embalagem retornável que venha a ser descartada pelo consumidor e componha a fração seca dos RSU, poderá ser contabilizada no relatório de anual de desempenho.
Coalizão Embalagens	Inclusão	Inclusão de Parágrafo único ao Artigo incluído	Parágrafo Único - Os fabricantes que colocam no mercado seus produtos em embalagens retornáveis poderão ter redução na meta quantitativa de recuperação de embalagens descartáveis da seguinte forma: para cada cinco por cento da taxa de embalagens retornáveis colocadas no mercado será descontado um por cento na meta quantitativa de embalagens descartáveis, limitado a cinquenta por cento do valor da meta quantitativa estabelecida para as embalagens em geral.	Adição de PARÁGRAFO ÚNICO ao ARTIGO considerando as embalagens retornáveis, como nos regulamentos de SP, MG e RJ.	Não incorporada	Entende-se pela pertinência da proposição, podendo a mesma ser estabelecida por meio de portaria ou norma específica conforme no estado de SP. A presente minuta não define metas quantitativas de recuperação, determinando somente que estas não poderão ser inferiores a aquelas estabelecidas no Planares, acordos setoriais, decretos expedidos pelo Poder Público Federal e termos de compromisso de âmbito nacional e estadual.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

SINPLASC - Sindicato das Indústrias Plásticas do Sul Catarinense	Inclusão	1º No teor do decreto, onde se lê "cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, legalmente constituídas", inserir também as empresas especializadas em reciclagem sediadas no Estado de SC; 2º Inserir o dever para o Estado estabelecer políticas claras e expressivas de incentivos tributários e fiscais aos comerciantes de materiais recicláveis e indústrias recicladoras catarinenses para estimular a implantação e crescimento da economia circular no estado; 3º Incluir a obrigatoriedade de órgãos públicos e autarquias das esferas estadual e municipais a implantarem sistema de separação dos resíduos gerados em suas dependências com a implementação de programas de valorização e destinação adequada, priorizando a compostagem do orgânicos e a reciclagem dos recicláveis; 4º Inserir critério, após preço e qualidade, para a preferência nas compras públicas estaduais e municipais voltadas ao consumo obrigatório de produtos com conteúdo material de origem reciclado de pós-consumo, estimulando a cadeia da reciclagem, economia circular e valorizando os produtos sustentáveis; 5º Inserir metas quantitativas definidas e claras para o volume mínimo de reciclagem no estado, considerando as metas nacionais e a realidade já observada em outros Estados da União; 6º Incluir obrigatoriedade para	O Estado de Santa Catarina figura como um dos principais polos recicladores do País, atrás apenas do Estado de São Paulo estritamente por razões demográficas, sendo o maior reciclador em índices per capta. A ampliação da capacidade da cadeia produtiva da reciclagem de resíduos sólidos no Estado depende diretamente da redução dos desperdícios oriundos na coleta urbana que destinam a maior parte da fração seca dos resíduos sólidos urbanos de forma indevida aos aterros sanitários. Depende também da estruturação da ampla cadeia produtiva já instalada, que carece de linhas de crédito diferenciadas e uma política fiscal amigável e facilitada, que desonere ao máximo suas atividades.	Incorporada parcialmente	Ressalta-se a pertinência das considerações elencadas para evolução do processo de reciclagem e desenvolvimento da economia circular no estado. Diversos pontos destacados encontram-se alinhados com dispositivos previstos na minuta de decreto, outros, apesar da relevância, extrapolam o escopo do objeto da presente minuta, que se limita a regulamentar o sistema de logística reversa de embalagens pós-consumo no estado de Santa Catarina, não podendo interferir ou alterar leis vigentes. Indica-se que não há obrigações novas estabelecidas ao setor produtivo, refletindo-se somente as responsabilidades instituídas em nível federal e dispondo como deve se dar sua operacionalização no território do estado. Nesse sentido, a iniciativa foi motivada pela necessidade de se adequar a legislação do estado de Santa Catarina às diretrizes estabelecidas e em operacionalização pelo governo federal, e ainda, replicar experiência exitosas implementadas por outros estados na regulamentação de sistemas de logística reversa de embalagens pós-consumo. Por fim, no que tange os incentivos fiscais necessários à efetiva implementação da economia circular, informamos que por meio da Portaria SEF nº 321/2023 foi instituído grupo de trabalho com o objetivo de promover estudos sobre a tributação da economia circular.
--	----------	---	---	--------------------------	---



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

			escolas públicas e particulares criarem programas educativos junto aos alunos, contemplando a capacitação de professores e gestores das unidades escolares; 7º Incluir mecanismo para o dever do Estado em criar um programa de fomento ao investimento para indústrias recicladoras sediadas em SC; 8º Inserir metas mínimas para o índice de coleta seletiva aos municípios catarinenses.			
NOVOCICLO Ambiental	Exclusão	art 4 §6	tira todo o direito de comprovar programas de logística reversa de formas individuais	entre em conflito com art. 9 também entra em conflito com decreto federal 11413 de 2023 onde trás a possibilidade de Modelo Individual de Sistema de Logística Reversa	Não incorporada	A minuta prevê a possibilidade de implementação e operacionalização de sistema de logística reversa por meio de modelo individual. O § 6º do art. 4º trata especificamente de empresas que optarem por modelo coletivo, discorrendo: "cada empresa que optar pelo modelo coletivo... "



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

NOVOCICLO Ambiental	Alteração	art 5 § 1 III e)	e) Documentos que comprovem a origem pós-consumo do material recebido pelo operador, e que comprove a independência de sua origem do serviço público de limpeza urbana, exceto quando se tratar de entidade de associações ou cooperativas de catadores de material reciclado ou de secretarias e órgãos públicos que executem o manejo de resíduos, à quantidade em massa, e o CNPJ ou CPF do fornecedor, podendo ser: nota fiscal de entrada, manifesto de transporte de resíduos, boletos de entrada entre outros;	não verificando a independência da origem do resíduo gerado do serviço público de limpeza urbana poderá causar um conflito com o art 3 deste mesmo decreto, e a utilização do serviço público para obtenção de ganho financeiro, assim se beneficiando do serviço público de limpeza urbana para comprovação de regularidade com a logística reversa criar uma exceção para cooperativas e associações de catadores neste momento se faz necessário devido a fragilidade social e econômica que estes entes se apresentam, mas isto não é verdade para outros operadores já atuantes no mercado de resíduos sólidos	Não incorporada	Não há impedimento de que o operador, especialmente cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, receba material (embalagens pós-consumo) do serviço público de coleta seletiva. Neste caso, a remuneração do operador se dará pela prestação do serviço de triagem e/ou demais ações voltadas à restituição das embalagens ao setor produtivo. O Art. 36 da Lei nº 12.305/2010, discorre que: <i>“No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos: II - estabelecer sistema de coleta seletiva”</i> . Da mesma forma, destaca-se o art. 8º do Decreto Federal nº 10.936/2022 . No entanto, após a coleta seletiva, para o efetivo encaminhamento das embalagens pós-consumo para recuperação, o sistema de logística reversa depende dos operadores, que devem ser remunerados pelo sistema de logística reversa, nos termos do Decreto Federal nº 11.413/2023 e desta minuta.
NOVOCICLO Ambiental	Alteração		eletrônicas. § 5º Para fins de emissão do CCRLR, do CERE e do CCMF, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas, ou MTRs emitidos no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão dos referidos Certificados.	Os resíduo podem ter origem de doações diretas no reciclador	Não incorporada	O texto da minuta encontra-se alinhado com o Decreto Federal nº 413/2023, não havendo previsão de emissão dos certificados somente a partir de MTRs.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

NOVOCICLO Ambiental	Alteração	art 5 §9	§ 9º Quando emitidas por empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos, serão aceitas apenas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as empresas recicladoras. E juntamente com documento que compravam sua origem por sistema de logística reversa indecente do serviço publico de limpeza urbana	Comprovar esta independência previne que resíduos coletados e talvez até mesmo triados pelo serviço publico de limpeza urbana sejam utilizados para comprovação das obrigtoriedades pertinentes da logística reversa. Essa alteração previne um possível conflito com art 3 deste decreto	Não incorporada	O § 5º do art. 4º contempla tal situação. “§ 5º A comprovação da origem pós-consumo do material, de que trata a alínea “e”, do inciso III, do § 1º, do art. 5º, será exigido para os operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos e demais operadores privados que operem com materiais recicláveis.” Cabe ressaltar que, nos termos do § 7º do art. 33 da Lei Federal nº 12.305/2010 e do Art. 22 dessa minuta, há possibilidade do titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa, desde que devidamente remunerado, na forma previamente acordada entre as partes.
NOVOCICLO Ambiental	Alteração	art 6 VI e VII	VI - organizações da sociedade civil que realizem a comercialização de resíduos recicláveis oriundos da coleta seletiva e triagem, ou da triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional de resíduos sólidos urbanos. Desde de que essa coleta não seja mantida por serviço publico de limpeza urbana não infringindo assim o artigo 3 deste decreto VII – pessoas jurídicas de direito privado, inclusive microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, que realizam coleta e triagem de produtos ou de embalagens sujeitos à logística reversa. Desde de que a originarão destas embalagens não seja realizada coleta por serviço publico de limpeza urbana não infringindo assim o artigo 3 deste decreto;	Não entrar em conflito com art 3 deste decreto	Não incorporada	Texto da minuta conforme art. 16 do Decreto Federal nº 11.413/2023.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

NOVOCICLO Ambiental	Alteração	atr 6 VII	VIII – pessoas jurídicas de direito privado que realizem o beneficiamento, o tratamento, a reciclagem e a transformação em insumos, de embalagens em geral que não para fins de recuperação energética	Do jeito que pode ser interpretado este item pode se chegar a conclusão que resíduos transformados em insumos para recuperação energética de resíduos com o CDRs (Combustível derivado de resíduos) poderiam ser um caminho viável para logística reversa, porém isto em desacordo com decreto federal 14413. que estabelece que o destino obrigatório dos resíduos passíveis de logística reversa deve ser a reciclagem em um reciclador, pois se estes resíduos forem recuperados energeticamente eles chegarão ao fim do seu ciclo de vida e não estariam dentro de um sistema de logística reversa.	Incorporada	Excluído o termo "transformação em insumos".
NOVOCICLO Ambiental	Alteração	Art 17 §2	§ 2º Quando os operadores e empresas de triagem de materiais recicláveis atuem também como recicladores finais, suas notas fiscais de venda serão aceitas quando comprovada a reinserção do material no ciclo produtivo, consoante à definição do art. 3º, inciso XIV da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Desde que, seja comprovada a obtenção desta massa por sistema de logística reversa independente do serviço público de limpeza urbana	Para não entrar em conflito com art 3 deste decreto	Incorporada	Parágrafo excluído.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

NOVOCICLO Ambiental	Inclusão		Sugiro a obrigatoriedade de comprovação de origem do gerador até o reciclador da massa de embalagens para fim de originação de CCLR, CCMF ou CERE, assim teria-se mais controle dos programas de logística reversa, trazendo mais segurança aos créditos emitidos e driblando qualquer incidência de por exemplo a origem das massas de resíduos comercializadas pelo operador advir do serviço publico limpeza urbana ou de resíduos de subprodutos gerados em processos pós-industriais, que não caracterizaria um resíduo pós-consumo. um exemplo é que esse §4 seja uma obrigação todos os operadores dentro e fora do estado § 4º No caso de operadores que emitem notas fiscais em Unidades da Federação diversas, em razão de questões tributárias e operacionais, será necessário comprovar via CDF e MTR que os materiais comercializados são oriundos do estado de Santa Catarina, para que os respectivos CCLR, CCMF ou CERE sejam validados.	para inibir ações de má-fé, ou mascaração da origem destes resíduos	Não incorporada	Obrigação prevista no inciso II do § 1º do art. 5º.
---------------------	----------	--	---	---	-----------------	---



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

.	Inclusão		Melhorias no sistema de logística reversa e reciclagem	Consulta Pública Decreto Logística Reversa de Embalagens Pós-Consumo Alguns pontos destaque: • Incluir no escopo do decreto a permissão para que, além das cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, legalmente constituídas, contemple também as empresas especializadas em reciclagem sediadas no Estado de SC; • Incentivos fiscais a implantação e crescimento da economia circular no estado; • Incluir a obrigatoriedade de a Administração pública estadual e municipais a implantar sistema de separação dos resíduos e implementação, priorizando a reciclagem; • Fomentar o uso de materiais com conteúdo comprovadamente de origem pós-consumo nas compras públicas estaduais e municipais, visando incentivar a cadeia da reciclagem e economia circular prestigiar e valorizar os produtos sustentáveis; • Estabelecer uma política de percentuais de reciclagem mínima, sempre tendo em vista às metas nacionais e realidades já vivenciadas em outros Estados; • Criação de programas educacionais e capacitação de professores e gestores públicos que atuam nas áreas de meio ambiente, integrando o Sistema S como o SESI, SENAI entre outros na capacitação profissional; • Avaliar a questão das obrigações previstas na regulamentação nacional e internacional a serem exigidas versus a capacidade operacional disponível no estado, Ressaltamos a importância de contemplar a obrigação dos municípios de promover a efetiva coleta seletiva dos resíduos como premissa fundamental para os ganhos ambientais e correta destinação dos mesmos, priorizando a instalação centros de separação e valorização dos resíduos recicláveis com as seguintes diretrizes: a- A coleta seletiva será realizada em conformidade com as determinações de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por meio da segregação prévia dos referidos resíduos, de acordo com sua constituição ou sua composição. b- O sistema de coleta seletiva deverá ser realizado de acordo com as metas estabelecidas nos planos de resíduos sólidos: c- Estabelecerá, no mínimo, a separação de resíduos secos e orgânicos, de forma segregada dos rejeitos; d- os geradores de resíduos sólidos deverão segregá-los e disponibilizá-los adequadamente, na forma estabelecida pelo titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólido; e- Os titulares do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, em sua área de abrangência, deverão disponibilizar estrutura para o acondicionamento adequado e para a disponibilização dos resíduos sólidos objeto da coleta seletiva.	Incorporada parcialmente	Ressalta-se a pertinência das considerações elencadas para evolução do processo de reciclagem e desenvolvimento da economia circular no estado. Diversos pontos destacados encontram-se alinhados com dispositivos previstos na minuta de decreto, outros, apesar da relevância, extrapolam o escopo do objeto da presente minuta, que se limita a regulamentar o sistema de logística reversa de embalagens pós-consumo no estado de Santa Catarina, não podendo interferir ou alterar leis vigentes. Indica-se que não há obrigações novas estabelecidas ao setor produtivo, refletindo-se somente as responsabilidades instituídas em nível federal e dispondo como deve se dar sua operacionalização no território do estado. Nesse sentido, a iniciativa foi motivada pela necessidade de se adequar a legislação do estado de Santa Catarina às diretrizes estabelecidas e em operacionalização pelo governo federal, e ainda, replicar experiência exitosas implementadas por outros estados na regulamentação de sistemas de logística reversa de embalagens pós-consumo. Por fim, no que tange os incentivos fiscais necessários à efetiva implementação da economia circular, informamos que por meio da Portaria SEF nº 321/2023 foi instituído grupo de trabalho com o objetivo de promover estudos sobre a tributação da economia circular.
---	----------	--	--	---	--------------------------	---



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

			f- O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizará a participação de cooperativas, associação de catadores ou empresas privadas especializadas na gestão e reciclagem de materiais reutilizáveis e recicláveis. g- A coleta seletiva será implementada sem prejuízo da implementação e operacionalização de sistemas de logística reversa. h- Na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos, serão incentivados o desenvolvimento científico e tecnológico, a inovação e o empreendedorismo, de forma a desenvolver a cadeia de valor dos resíduos sólidos. i- A recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos a que se refere o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, qualificados nos termos do disposto na alínea "c" do inciso I do caput do art. 13 da referida Lei, será incentivada e disciplinada, de forma específica, em ato com propósito de Desenvolvimento Regional. O disposto neste artigo não se aplica ao aproveitamento energético dos gases gerados na biodigestão e na decomposição da matéria orgânica dos resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários. • Prever formas e instrumentos econômicos para desenvolvimento da infraestrutura das empresas especializadas na gestão e reciclagem de resíduos como: I - Incentivos fiscais, financeiros e creditícios; II - cessão de terrenos públicos; III - destinação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública para associações, cooperativas ou empresas especializadas na separação, gestão e reciclagem de resíduos sólidos; IV - subvenções econômicas; V - estabelecimento de critérios, metas e outros dispositivos complementares de sustentabilidade ambiental para as aquisições e contratações públicas; VI - pagamento por serviços ambientais, na forma prevista na legislação; VII - apoio à elaboração de projetos no âmbito de mecanismos decorrentes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, com linhas especiais de financiamento para: I - aquisição de máquinas e equipamentos utilizados na gestão, transporte e reciclagem de resíduos sólidos, realizada por cooperativas, associação ou empresas especializadas na separação e reciclagem de materiais reutilizáveis e recicláveis; II - atividades relacionadas à gestão e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídas: a) triagem mecanizada; b) reutilização; c) reciclagem; d) compostagem;		
--	--	--	---	--	--



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

			e) recuperação e aproveitamento energético; f) tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos; e g) atividades de inovação e desenvolvimento; III - projetos de investimentos e ampliação da capacidade em gestão, valorização e reciclagem de resíduos sólidos; Sugerimos iniciar com um decreto de validade já em 2025, com metas mais baixos mas crescente até 2030, possibilitando aprimorá-lo no decorrer do tempo. Desta forma, requeremos ao Governo do Estado a implementação de normas estaduais de Logística Reversa sintonizadas às diretrizes e metas da Economia Circular, de forma a fomentar a demanda por matéria prima reciclada produzida em Santa Catarina. A economia circular proporcionará, ainda, incremento e valorização de todo o setor de aproveitamento de resíduos, além de adequação das indústrias catarinenses às regras internacionais quanto à comprovação de utilização de conteúdo PCR (produto reciclado de origem pós-consumo) na fabricação de novos produtos. Destacando ainda que a minuta do decreto Federal estabelece os seguintes percentuais mínimos nacionais como metas quantitativas para o índice de conteúdo reciclado: PERCENTUAIS MÍNIMOS REGIONAIS E NACIONAIS PARA O ÍNDICE DE RECICLAGEM DE QUE TRATA O ART. 53 <table><tr><th>ÍNDICE DE RECICLAGEM (REGIÃO/ANO)</th><th>2023</th><th>2024</th><th>2025</th><th>2026</th><th>2027</th><th>2028</th><th>2029</th><th>2030</th><th>2031</th><th>2032</th></tr><tr><td>Norte</td><td>2,64%</td><td>3,00%</td><td>3,25%</td><td>3,50%</td><td>3,75%</td><td>4,00%</td><td>4,00%</td><td>4,00%</td><td>4,00%</td><td>4,00%</td></tr><tr><td>Nordeste</td><td>4,39%</td><td>5,00%</td><td>5,00%</td><td>5,00%</td><td>5,00%</td><td>5,00%</td><td>5,00%</td><td>5,25%</td><td>5,50%</td><td>5,75%</td></tr><tr><td>Centro-Oeste</td><td>4,39%</td><td>5,00%</td><td>5,00%</td><td>5,00%</td><td>5,00%</td><td>5,00%</td><td>5,00%</td><td>5,25%</td><td>5,50%</td><td>5,75%</td></tr><tr><td>Sudeste</td><td>10,55%</td><td>12,00%</td><td>12,50%</td><td>13,00%</td><td>13,50%</td><td>14,00%</td><td>14,50%</td><td>15,00%</td><td>15,50%</td><td>16,00%</td></tr><tr><td>Sul</td><td>5,27%</td><td>6,00%</td><td>6,25%</td><td>6,50%</td><td>6,75%</td><td>7,00%</td><td>7,25%</td><td>7,50%</td><td>7,75%</td><td>8,00%</td></tr><tr><td>Brasil</td><td>27,25%</td><td>30,00%</td><td>32,00%</td><td>33,00%</td><td>34,00%</td><td>35,00%</td><td>36,25%</td><td>37,50%</td><td>38,75%</td><td>40,00%</td></tr></table> PERCENTUAIS MÍNIMOS NACIONAIS PARA O ÍNDICE DE CONTEÚDO RECICLADO <table><tr><th>ÍNDICE DE CONTEÚDO RECICLADO</th><th>2023</th><th>2024</th><th>2025</th><th>2026</th><th>2027</th><th>2028</th><th>2029</th><th>2030</th><th>2031</th><th>2032</th></tr><tr><td>Brasil</td><td>26%</td><td>27%</td><td>28%</td><td>29%</td><td>30%</td><td>31%</td><td>32%</td><td>33%</td><td>34%</td><td>35%</td></tr></table>	ÍNDICE DE RECICLAGEM (REGIÃO/ANO)	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	Norte	2,64%	3,00%	3,25%	3,50%	3,75%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	Nordeste	4,39%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,25%	5,50%	5,75%	Centro-Oeste	4,39%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,25%	5,50%	5,75%	Sudeste	10,55%	12,00%	12,50%	13,00%	13,50%	14,00%	14,50%	15,00%	15,50%	16,00%	Sul	5,27%	6,00%	6,25%	6,50%	6,75%	7,00%	7,25%	7,50%	7,75%	8,00%	Brasil	27,25%	30,00%	32,00%	33,00%	34,00%	35,00%	36,25%	37,50%	38,75%	40,00%	ÍNDICE DE CONTEÚDO RECICLADO	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	Brasil	26%	27%	28%	29%	30%	31%	32%	33%	34%	35%		
ÍNDICE DE RECICLAGEM (REGIÃO/ANO)	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032																																																																																														
Norte	2,64%	3,00%	3,25%	3,50%	3,75%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%																																																																																														
Nordeste	4,39%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,25%	5,50%	5,75%																																																																																														
Centro-Oeste	4,39%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,25%	5,50%	5,75%																																																																																														
Sudeste	10,55%	12,00%	12,50%	13,00%	13,50%	14,00%	14,50%	15,00%	15,50%	16,00%																																																																																														
Sul	5,27%	6,00%	6,25%	6,50%	6,75%	7,00%	7,25%	7,50%	7,75%	8,00%																																																																																														
Brasil	27,25%	30,00%	32,00%	33,00%	34,00%	35,00%	36,25%	37,50%	38,75%	40,00%																																																																																														
ÍNDICE DE CONTEÚDO RECICLADO	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032																																																																																														
Brasil	26%	27%	28%	29%	30%	31%	32%	33%	34%	35%																																																																																														



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

IBRP - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE RECICLAGEM DE PLÁSTICOS LTDA - ME	Inclusão		• Incluir no escopo do decreto a permissão para que, além das cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, legalmente constituídas, contemple também as empresas especializadas em reciclagem sediadas no Estado de SC; • Avaliar uma política de incentivos fiscais para incentivar a implantação e crescimento da economia circular no estado; • Incluir a obrigatoriedade de a Administração pública estadual e municipais a implantar sistema de separação dos resíduos e implementação de programas de valorização e destinação adequada dos resíduos, priorizando a reciclagem; • Fomentar o uso de materiais com conteúdo comprovadamente de origem pós-consumo nas compras públicas estaduais e municipais, visando incentivar a cadeia da reciclagem e economia circular prestigiar e valorizar os produtos sustentáveis; • Estabelecer uma política de percentuais de reciclagem mínima, sempre tendo em vista às metas nacionais e realidades já vivenciadas em outros Estados;	Fomento as economias municipais e contribuição notória ao meio ambiente.	Incorporada parcialmente	Ressalta-se a pertinência das considerações elencadas para evolução do processo de reciclagem e desenvolvimento da economia circular no estado. Diversos pontos destacados encontram-se alinhados com dispositivos previstos na minuta de decreto, outros, apesar da relevância, extrapolam o escopo do objeto da presente minuta, que se limita a regulamentar o sistema de logística reversa de embalagens pós-consumo no estado de Santa Catarina, não podendo interferir ou alterar leis vigentes. Indica-se que não há obrigações novas estabelecidas ao setor produtivo, refletindo-se somente as responsabilidades instituídas em nível federal e dispondo como deve se dar sua operacionalização no território do estado. Nesse sentido, a iniciativa foi motivada pela necessidade de se adequar a legislação do estado de Santa Catarina às diretrizes estabelecidas e em operacionalização pelo governo federal, e ainda, replicar experiência exitosas implementadas por outros estados na regulamentação de sistemas de logística reversa de embalagens pós-consumo. Por fim, no que tange os incentivos fiscais necessários à efetiva implementação da economia circular, informamos que por meio da Portaria SEF nº 321/2023 foi instituído grupo de trabalho com o objetivo de promover estudos sobre a tributação da economia circular.
Empresa Reciclagem Plástico	Inclusão	Art 23	As empresas que optarem por modelo individuais de logística reversa deverá apresentar a gestão de rastreabilidade para nível de apresentar a origem do material processado	Necessário apresentar a gestão de rastreabilidade para identificar a origem do material processado (Balanço de Massa)	Não incorporada	O art. 23 estabelece que as empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão cumprir os mesmos requisitos das entidades gestoras optantes pelo modelo coletivo.
Sindicato das Indústrias Plásticas do Sul Catarinense	Inclusão	Priorizar nas escolas Particulares e Públicas na educação ambiental e de reciclagem.	O Sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizará a participação dos serviços públicos ,na gestão e reciclagem de materiais reutilizáveis e recicláveis.	O poder público já faz a coleta seletiva, e a sua operacionalização.	Não incorporada	Não conseguimos compreender a sugestão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

Alcaplas ind, de Plasticos	Inclusão	Sugestões para Consulta Pública Decreto Logística Reversa de Embalagens Pós-Consumo Elencamos alguns pontos que merecem destaque no processo: • Incluir no escopo do decreto a permissão para que, além das cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, legalmente constituídas, contemple também as empresas especializadas em reciclagem sediadas no Estado de SC; • Avaliar uma política de incentivos fiscais para incentivar a implantação e crescimento da economia circular no estado; • Incluir a obrigatoriedade de a Administração pública estadual e municipais a implantar sistema de separação dos resíduos e implementação de programas de valorização e destinação adequada dos resíduos, priorizando a reciclagem; • Fomentar o uso de materiais com conteúdo comprovadamente de origem pós-consumo nas compras públicas estaduais e municipais, visando incentivar a cadeia da reciclagem e economia circular prestigiar e valorizar os produtos sustentáveis; • Estabelecer uma política de percentuais de reciclagem mínima, sempre tendo em vista às metas nacionais e realidades já vivenciadas em outros Estados; • Incluir a criação de programas educacionais e capacitação de professores e gestores públicos que atuam nas áreas de meio ambiente, desenvolvimento econômico ou interessados, integrando o Sistema S como o Sesi, SENAI entre outros na capacitação profissional; • Avaliar a questão das obrigações previstas na regulamentação nacional e internacional a serem	Precisamos avançar rapidamente na gestão dos resíduos sólidos de embalagens pela logística Reversa através da criação de demanda, como a inclusão da Economia Circular como premissa para alavancar o aproveitamento dos resíduos como matéria prima na fabricação de novos produtos, que trará enormes benefícios com a diminuição do uso de recursos naturais, diminuir o volume de resíduos descartados nos aterros sanitários e consequentemente melhorar a saúde pública, diminuir a geração dos gases CO2, diminuir consumo de água e energias, promovendo geração de empregos e renda nas classes menos preparadas para os empregos tecnológicos. Também estaremos promovendo abertura de novas empresas neste setor, principalmente com a criação de leis de incentivo e benefícios, conforme previsto da PNRS.	Incorporada parcialmente	Ressalta-se a pertinência das considerações elencadas para evolução do processo de reciclagem e desenvolvimento da economia circular no estado. Diversos pontos destacados encontram-se alinhados com dispositivos previstos na minuta de decreto, outros, apesar da relevância, extrapolam o escopo do objeto da presente minuta, que se limita a regulamentar o sistema de logística reversa de embalagens pós-consumo no estado de Santa Catarina, não podendo interferir ou alterar leis vigentes. Indica-se que não há obrigações novas estabelecidas ao setor produtivo, refletindo-se somente as responsabilidades instituídas em nível federal e dispondo como deve se dar sua operacionalização no território do estado. Nesse sentido, a iniciativa foi motivada pela necessidade de se adequar a legislação do estado de Santa Catarina às diretrizes estabelecidas e em operacionalização pelo governo federal, e ainda, replicar experiência exitosas implementadas por outros estados na regulamentação de sistemas de logística reversa de embalagens pós-consumo. Por fim, no que tange os incentivos fiscais necessários à efetiva implementação da economia circular, informamos que por meio da Portaria SEF nº 321/2023 foi instituído grupo de trabalho com o objetivo de promover estudos sobre a tributação da economia circular.
----------------------------	----------	---	--	--------------------------	---



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

		exigidas versus a capacidade operacional disponível no estado, para criar políticas de incentivos e benefícios ao desenvolvimento da estrutura empresarial do setor de coleta, transporte, separação e reciclagem dos resíduos; • Ressaltamos a importância de contemplar a obrigação dos municípios de promover a efetiva coleta seletiva dos resíduos como premissa fundamental para os ganhos ambientais e correta destinação dos mesmos, priorizando a instalação centros de separação e valorização dos resíduos recicláveis com as seguintes diretrizes: - a- A coleta seletiva será realizada em conformidade com as determinações de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por meio da segregação prévia dos referidos resíduos, de acordo com sua constituição ou sua composição. - b- O sistema de coleta seletiva deverá ser realizado de acordo com as metas estabelecidas nos planos de resíduos sólidos: - c- Estabelecerá, no mínimo, a separação de resíduos secos e orgânicos, de forma segregada dos rejeitos; - d- os geradores de resíduos sólidos deverão segregá-los e disponibilizá-los adequadamente, na forma estabelecida pelo titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólido; - e- Os titulares do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, em sua área de abrangência, deverão disponibilizar estrutura para o acondicionamento adequado e para a disponibilização dos resíduos sólidos objeto da coleta seletiva. - f- O sistema de coleta seletiva de			
--	--	---	--	--	--



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

		resíduos sólidos priorizará a participação de cooperativas, associação de catadores ou empresas privadas especializadas na gestão e reciclagem de materiais reutilizáveis e recicláveis. g- A coleta seletiva será implementada sem prejuízo da implementação e operacionalização de sistemas de logística reversa. h- Na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos, serão incentivados o desenvolvimento científico e tecnológico, a inovação e o empreendedorismo, de forma a desenvolver a cadeia de valor dos resíduos sólidos. i- A recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos a que se refere o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, qualificados nos termos do disposto na alínea "c" do inciso I do caput do art. 13 da referida Lei, será incentivada e disciplinada, de forma específica, em ato com propósito de Desenvolvimento Regional. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao aproveitamento energético dos gases gerados na biodigestão e na decomposição da matéria orgânica dos resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários. • Prever formas e instrumentos econômicos para desenvolvimento da infraestrutura das empresas especializadas na gestão e reciclagem de resíduos como: I - Incentivos fiscais, financeiros e creditícios; II - cessão de terrenos públicos; III - destinação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública para associações, cooperativas ou empresas especializadas na			
--	--	--	--	--	--



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

		separação, gestão e reciclagem de resíduos sólidos; IV - subvenções econômicas; V - estabelecimento de critérios, metas e outros dispositivos complementares de sustentabilidade ambiental para as aquisições e contratações públicas; VI - pagamento por serviços ambientais, na forma prevista na legislação; VII - apoio à elaboração de projetos no âmbito de mecanismos decorrentes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, com linhas especiais de financiamento para: I - aquisição de máquinas e equipamentos utilizados na gestão, transporte e reciclagem de resíduos sólidos, realizada por cooperativas, associação ou empresas especializadas na separação e reciclagem de materiais reutilizáveis e recicláveis; II - atividades relacionadas à gestão e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídas: a) triagem mecanizada; b) reutilização; c) reciclagem; d) compostagem; e) recuperação e aproveitamento energético; f) tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos; e g) atividades de inovação e desenvolvimento; III - projetos de investimentos e ampliação da capacidade em gestão, valorização e reciclagem de resíduos sólidos; Sugerimos iniciar com um decreto de validade já em 2025, com metas mais baixas mas crescente até 2030, possibilitando aprimorá-lo no decorrer do tempo.			
--	--	--	--	--	--



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

Desta forma, requeremos ao Governo do Estado a implementação de normas estaduais de Logística Reversa sintonizadas às diretrizes e metas da Economia Circular, de forma a fomentar a demanda por matéria prima reciclada produzida em Santa Catarina. A economia circular proporcionará, ainda, incremento e valorização de todo o setor de aproveitamento de resíduos, além de adequação das indústrias catarinenses às regras internacionais quanto à comprovação de utilização de conteúdo PCR (produto reciclado de origem pós-consumo) na fabricação de novos produtos. sugerimos ainda estabelecer os mesmos percentuais mínimos nacionais como metas quantitativas para o índice de conteúdo reciclado para SC:

PERCENTUAIS MÍNIMOS
REGIONAIS E NACIONAIS PARA
O ÍNDICE DE RECICLAGEM DE
QUE TRATA O ART. 53
ÍNDICE DE RECICLAGEM
(REGIÃO/ANO) 2023 2024 2025
2026 2027 2028 2029 2030 2031
2032
Norte 2,64% 3,00% 3,25% 3,50%
3,75% 4,00% 4,00% 4,00% 4,00%
4,00%
Nordeste 4,39% 5,00% 5,00%
5,00% 5,00% 5,00% 5,25% 5,50%
5,75% 6,00%
Centro-Oeste 4,39% 5,00% 5,00%
5,00% 5,00% 5,00% 5,25% 5,50%
5,75% 6,00%
Sudeste 10,55% 12,00% 12,50%
13,00% 13,50% 14,00% 14,50%
15,00% 15,50% 16,00%
Sul 5,27% 6,00% 6,25% 6,50%
6,75% 7,00% 7,25% 7,50% 7,75%
8,00%
Brasil 27,25% 30,00% 32,00%
33,00% 34,00% 35,00% 36,25%



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

			37,50% 38,75% 40,00% PERCENTUAIS MÍNIMOS NACIONAIS PARA O ÍNDICE DE CONTEÚDO RECICLADO ÍNDICE DE CONTEÚDO RECICLADO 2023 2024 2025 2026 2027 2028 2029 2030 2031 2032 Brasil 26% 27% 28% 29% 30% 31% 32% 33% 34% 35%			
--	--	--	--	--	--	--



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

Sindiplasc	Inclusão	Sugestões para Consulta Pública Decreto Logística Reversa de Embalagens Pós-Consumo Elencamos alguns pontos que merecem destaque no processo: • Incluir no escopo do decreto a permissão para que, além das cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, legalmente constituídas, contemple também as empresas especializadas em reciclagem sediadas no Estado de SC; • Avaliar uma política de incentivos fiscais para incentivar a implantação e crescimento da economia circular no estado; • Incluir a obrigatoriedade de a Administração pública estadual e municipais a implantar sistema de separação dos resíduos e implementação de programas de valorização e destinação adequada dos resíduos, priorizando a reciclagem; • Fomentar o uso de materiais com conteúdo comprovadamente de origem pós-consumo nas compras públicas estaduais e municipais, visando incentivar a cadeia da reciclagem e economia circular prestigiar e valorizar os produtos sustentáveis; • Estabelecer uma política de percentuais de reciclagem mínima, sempre tendo em vista às metas nacionais e realidades já vivenciadas em outros Estados; • Incluir a criação de programas educacionais e capacitação de professores e gestores públicos que atuam nas áreas de meio ambiente, desenvolvimento econômico ou interessados, integrando o Sistema S como o Sesi, SENAI entre outros na capacitação profissional; • Avaliar a questão das obrigações previstas na regulamentação nacional e internacional a serem	Não podemos ter um decreto de logística Reversa de embalagens mais brando que o do Brasil	Incorporada parcialmente	Ressalta-se a pertinência das considerações elencadas para evolução do processo de reciclagem e desenvolvimento da economia circular no estado. Diversos pontos destacados encontram-se alinhados com dispositivos previstos na minuta de decreto, outros, apesar da relevância, extrapolam o escopo do objeto da presente minuta, que se limita a regulamentar o sistema de logística reversa de embalagens pós-consumo no estado de Santa Catarina, não podendo interferir ou alterar leis vigentes. Indica-se que não há obrigações novas estabelecidas ao setor produtivo, refletindo-se somente as responsabilidades instituídas em nível federal e dispondo como deve se dar sua operacionalização no território do estado. Nesse sentido, a iniciativa foi motivada pela necessidade de se adequar a legislação do estado de Santa Catarina às diretrizes estabelecidas e em operacionalização pelo governo federal, e ainda, replicar experiência exitosas implementadas por outros estados na regulamentação de sistemas de logística reversa de embalagens pós-consumo. Por fim, no que tange os incentivos fiscais necessários à efetiva implementação da economia circular, informamos que por meio da Portaria SEF nº 321/2023 foi instituído grupo de trabalho com o objetivo de promover estudos sobre a tributação da economia circular.
------------	----------	---	---	--------------------------	---



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

		exigidas versus a capacidade operacional disponível no estado, para criar políticas de incentivos e benefícios ao desenvolvimento da estrutura empresarial do setor de coleta, transporte, separação e reciclagem dos resíduos; • Ressaltamos a importância de contemplar a obrigação dos municípios de promover a efetiva coleta seletiva dos resíduos como premissa fundamental para os ganhos ambientais e correta destinação dos mesmos, priorizando a instalação centros de separação e valorização dos resíduos recicláveis com as seguintes diretrizes: - a- A coleta seletiva será realizada em conformidade com as determinações de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por meio da segregação prévia dos referidos resíduos, de acordo com sua constituição ou sua composição. - b- O sistema de coleta seletiva deverá ser realizado de acordo com as metas estabelecidas nos planos de resíduos sólidos: - c- Estabelecerá, no mínimo, a separação de resíduos secos e orgânicos, de forma segregada dos rejeitos; - d- os geradores de resíduos sólidos deverão segregá-los e disponibilizá-los adequadamente, na forma estabelecida pelo titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólido; - e- Os titulares do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, em sua área de abrangência, deverão disponibilizar estrutura para o acondicionamento adequado e para a disponibilização dos resíduos sólidos objeto da coleta seletiva. - f- O sistema de coleta seletiva de			
--	--	--	--	--	--



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

		resíduos sólidos priorizará a participação de cooperativas, associação de catadores ou empresas privadas especializadas na gestão e reciclagem de materiais reutilizáveis e recicláveis. g- A coleta seletiva será implementada sem prejuízo da implementação e operacionalização de sistemas de logística reversa. h- Na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos, serão incentivados o desenvolvimento científico e tecnológico, a inovação e o empreendedorismo, de forma a desenvolver a cadeia de valor dos resíduos sólidos. i- A recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos a que se refere o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, qualificados nos termos do disposto na alínea "c" do inciso I do caput do art. 13 da referida Lei, será incentivada e disciplinada, de forma específica, em ato com propósito de Desenvolvimento Regional. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao aproveitamento energético dos gases gerados na biodigestão e na decomposição da matéria orgânica dos resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários. • Prever formas e instrumentos econômicos para desenvolvimento da infraestrutura das empresas especializadas na gestão e reciclagem de resíduos como: I - Incentivos fiscais, financeiros e creditícios; II - cessão de terrenos públicos; III - destinação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública para associações, cooperativas ou empresas especializadas na			
--	--	--	--	--	--



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

		separação, gestão e reciclagem de resíduos sólidos; IV - subvenções econômicas; V - estabelecimento de critérios, metas e outros dispositivos complementares de sustentabilidade ambiental para as aquisições e contratações públicas; VI - pagamento por serviços ambientais, na forma prevista na legislação; VII - apoio à elaboração de projetos no âmbito de mecanismos decorrentes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, com linhas especiais de financiamento para: I - aquisição de máquinas e equipamentos utilizados na gestão, transporte e reciclagem de resíduos sólidos, realizada por cooperativas, associação ou empresas especializadas na separação e reciclagem de materiais reutilizáveis e recicláveis; II - atividades relacionadas à gestão e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídas: a) triagem mecanizada; b) reutilização; c) reciclagem; d) compostagem; e) recuperação e aproveitamento energético; f) tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos; e g) atividades de inovação e desenvolvimento; III - projetos de investimentos e ampliação da capacidade em gestão, valorização e reciclagem de resíduos sólidos; Sugerimos iniciar com um decreto de validade já em 2025, com metas mais baixas mas crescente até 2030, possibilitando aprimorá-lo no decorrer do tempo.			
--	--	--	--	--	--



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

			Desta forma, requeremos ao Governo do Estado a implementação de normas estaduais de Logística Reversa sintonizadas às diretrizes e metas da Economia Circular, de forma a fomentar a demanda por matéria prima reciclada produzida em Santa Catarina. A economia circular proporcionará, ainda, incremento e valorização de todo o setor de aproveitamento de resíduos, além de adequação das indústrias catarinenses às regras internacionais quanto à comprovação de utilização de conteúdo PCR (produto reciclado de origem pós-consumo) na fabricação de novos produtos. Destacando ainda que a minuta do decreto Federal estabelece os seguintes percentuais mínimos nacionais como metas quantitativas para o índice de conteúdo reciclado:		
--	--	--	---	--	--



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

Secretaria municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável de Florianópolis	Inclusão		Criar meios além dos fomentos às organizações de catadores por parte das entidades gestoras a fim promover as associações/cooperativas cidadãs no sentido de torna-las sustentáveis e capazes de se autogerirem economicamente, gerarem recursos próprios de autosustento social, partilharam ambientalmente com a sociedade suas funções de proteção ao meio ambiente capazes de se autogerirem enquanto um "negócios por bens recebidos do Estado/Governo	Justifico o texto acima exposto em decorrência da leitura em educação ambiental e com recursos da minha profissão como psicóloga ambientalista e que mantenho um saber através da prática e técnica aplicada as organizações de catadores há 26 anos em Florianópolis	Incorporada parcialmente	Para os sistemas de logística reversa baseados em projetos estruturantes, com emissão de CERE ou CCMF, são previstas diversas ações junto às organizações de catadores de materiais recicláveis (art. 11). Com relação à assessoria a ser prestada pelas entidades gestoras, para fins de formalização e regularização das organizações de catadores, foi incluído no §4º do art. 4º (plano de comunicação): orientar as cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis objetivando a regularização destas para fins de participação no sistema de logística reversa na forma de operador.
Empresarial	Alteração		Não	Não	Não incorporada	
Polen - Solução e Valoração de Resíduos	Inclusão	Art. 17, II (inclusão de duas alíneas)	Inclusão de duas alíneas no inciso II do art. 17, para que conste a seguinte redação: II – quantidade de embalagens, em peso e classificada por grupo de embalagens recicláveis, colocadas no mercado estadual pelas empresas aderentes ao sistema, no ano anterior, considerando o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, observado que: a) o processo de recuperação das embalagens acontecerá no ano subsequente à comercialização dos produtos no Estado; e b) a apresentação do relatório de comprovação deverá acontecer até 31 de julho do ano subsequente ao ano da recuperação;	A metodologia de compensação utilizada pelas entidades gestoras e orientada pelo próprio MMA (cf. NOTA INFORMATIVA nº 128/2024-MMA) é a seguinte: - Ano-base: embalagens colocadas no mercado - ano fiscal imediatamente anterior ao ano de desempenho/recuperação, visando garantir a apuração completa e fidedigna do montante de embalagens colocadas no mercado por todas as empresas aderentes, considerando todo o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base; - Ano de desempenho/recuperação: ano de apuração do resultado, ou seja, período de operação compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano corrente; - Ano de apresentação do relatório de resultados: ano imediatamente posterior ao ano de referência Normas estaduais do MS, MT e MG já definem claramente essa metodologia; acreditamos que esse deve ser o caminho a ser seguido pela legislação superveniente, de modo a garantir segurança jurídica às operações envolvendo o sistemas de logística reversa de embalagens em geral.	Incorporada	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

Polen - Solução e Valoração de Resíduos	Inclusão	Incluir dois parágrafos no art. 4º	§ Para Sistemas de Logística Reversa que cumpram, no mínimo, 70% da sua meta de recuperação com organizações de catadores, será aceito o resultado quantitativo para cumprimento de meta global, sem considerar a estratificação por tipo de material, limitado ao percentual indicado. § Os demais resíduos a serem recuperados, 30%, independentemente de o serem em parceria com organizações de catadores, devem ser compostos, proporcionalmente, pelos mesmos tipos de materiais colocados no mercado do estado, no ano anterior ao da recuperação.	Tal regra já é prevista nas normas estaduais do MT, ES, AM e PB e representa avanço para as organizações de catadoras e catadores, que muitas vezes ficam com algum tipo de material ocioso por ausência de demanda (por ex: as EGs compram apenas as NFs de venda do plástico, mas não de papel). Além disso, a oferta dos materiais costuma ser variável entre si, sobretudo em relação ao vidro, que muitas vezes está escasso nas cooperativas. A regra estimula as entidades a buscar mais parcerias junto a org. de catadoras e catadores, e não operadores privados. É preferível que compensemos por outro tipo de material, mas junto às cooperativas, fortalecendo nosso apoio financeiro e estruturante, do que pelo mesmo tipo de material, mas com operadores privados.	Não incorporada	Situação já prevista no § 2º do art. 11 da minuta, nos termos do Decreto Federal nº 11.413/2023.
Polen - Solução e Valoração de Resíduos	Exclusão	Art. 4º, §§ 6º e 7º	Exclusão dos parágrafos 6º e 7º do art. 4º	Sugerimos a exclusão; tal regra fere o princípio constitucional da livre concorrência ao impor às empresas a contratação de uma única entidade (gestora/verificador de resultados). É comum, no mercado da logística reversa, que uma mesma empresa - sobretudo se for de grande porte - tenha mais de uma entidade gestora. Entendemos que essa deve ser uma escolha da empresa contratante e não do poder público.	Incorporada parcialmente	Incluído o termo "preferencialmente".
Polen - Solução e Valoração de Resíduos	Inclusão	Inclusão de parágrafo no art. 5º	§º - A validação dos documentos do inciso II, "c" e "d" do § 1º, quando referente a organizações de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, poderá ser exigida progressivamente, a critério do órgão ambiental, sendo qualificatório, desde que não haja impedimento da emissão de notas fiscais para os materiais comercializados.	Tal previsão já existe nas normas estaduais do Mato Grosso e Amazonas. Sabemos que muitas organizações de catadoras e catadores ainda estão no caminho de plena formalização e regularização; esse cenário demanda um período de transição para que não se excluam aquelas organizações que ainda não tenham conseguido se formalizar totalmente, sobretudo considerando os entraves municipais para obtenção de licença e alvará de funcionamento. A ideia é que as entidades gestoras, como a Polen, possam prestar assessoria para formalização e regularização das org. de catadoras e catadores por meio de parcerias de longo prazo e não o contrário (deixar de formalizar parcerias por problemas de formalização/regularização).	Incorporada parcialmente	A minuta já contempla a situação elencada na justificativa, sendo que, para cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, serão aceitos os protocolos junto aos órgãos responsáveis pela emissão do alvará de funcionamento e da licença ambiental, conforme alíneas c) e d) do inciso III do §1º do art. 5º. Com relação à assessoria a ser prestada pelas entidades gestoras, para fins de formalização e regularização das organizações de catadores, foi incluído no §4º do art. 4º (plano de comunicação): orientar as cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis objetivando a regularização destas para fins de participação no sistema de logística reversa na forma de operador.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

Polen - Solução e Valoração de Resíduos	Inclusão	Incluir § no art. 17	Incluir § no art. 17: § ° - O primeiro Relatório de Desempenho deve ser apresentado em 31 de junho de 2026 e deverá considerar a quantidade de embalagens colocadas no mercado estadual pelas empresas aderentes no ano-base 2024, cuja recuperação (ano de desempenho) deve ocorrer em 2025. Os demais relatórios deverão manter a mesma sequência.	É importante que seja definida a temporalidade da apresentação do relatório. Considerando que a norma será publicada em 2024 e que a legislação não pode retroagir, o ano-base (ano de colocação das embalagens no mercado) a ser considerado deve ser o de publicação da norma, com ações de recuperação em 2025 e reporte de resultados em 2026. Previsão similar existe na norma estadual do MT.	Incorporada parcialmente	Incluído: "§ 3º O primeiro Relatório Anual de Desempenho, que trata o caput, deve ser apresentado até o dia 31 de junho de 2025, devendo considerar a quantidade de embalagens colocadas no mercado estadual pelas empresas aderentes no ano-base 2023, cuja recuperação (ano de desempenho) deve ocorrer no ano de 2024. Os demais relatórios manterão a mesma lógica." O estado do MT publicou o decreto em 2023, exigindo-se a apresentação do relatório anual de desempenho para o mesmo ano (2023).
Polen - Solução e Valoração de Resíduos	Inclusão	Art. 4º	Inclusão de parágrafo no artigo 4º: § ° - Poderá haver redução na meta quantitativa de recuperação de embalagens de vidro descartáveis, de modo que, para cada 5% da taxa de embalagens de vidro retornáveis colocadas no mercado, será descontado 1% da meta necessária para o cumprimento da meta quantitativa de embalagens de vidro descartáveis, levando-se em consideração o disposto no § 3º.	Tal previsão estimula as empresas a colocarem em circulação mais embalagens de vidro retornáveis. A reutilização deve ser considerada prioritariamente em relação à reciclagem, conforme preveem a Política Nacional de Resíduos Sólidos, legislação correlata e os princípios da economia circular.	Não incorporada	Entende-se pela pertinência da proposição, podendo a mesma ser estabelecida por meio de portaria ou norma específica conforme no estado de SP. A presente minuta não define metas quantitativas de recuperação, determinando somente que estas não poderão ser inferiores a aquelas estabelecidas no Planares, acordos setoriais, decretos expedidos pelo Poder Público Federal e termos de compromisso de âmbito nacional e estadual.